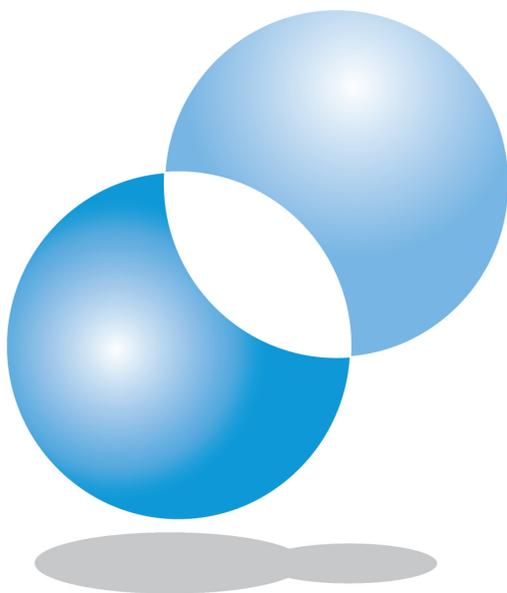


Manual do Terceiro Setor



Fundação
Telefonica

portal
RISolidaria



THE FORD FOUNDATION



Expediente

INSTITUTO PRO BONO

DIRETOR EXECUTIVO

Marcos Roberto Fuchs

DIRETOR ADJUNTO

João Pedro Pereira Brandão

ASSISTENTES DE DIRETORIA

Ana Carolina Bittencourt Moraes

Beatriz Vieira

Laura Davis Mattar

MANUAL DO TERCEIRO SETOR

COLABORADORES

Ana Carolina Bittencourt Moraes

João Pedro Pereira Brandão

Marcela Cristina Fogaça Vieira

Marcos Roberto Fuchs

Marina Gabriela

Paula Ligia Martins

REVISÃO FINAL

Flávia Regina de Souza Oliveira

(advogada voluntária do Instituto Pro Bono)

EDIÇÃO DE ARTE

Alex Furini



INSTITUTO
PRO BONO
Responsabilidade Social no Direito

Rua Pamplona, 1197 - casa 04

Jardim Paulista - CEP: 01405-030

Fone: (011) 3889.9070 - Fax: (011) 3884.1122

www.probono.org.br

faleconosco@probono.org.br

Índice

■ APRESENTAÇÃO.....	5
■ ONG, INSTITUIÇÃO, ASSOCIAÇÃO, FUNDAÇÃO E ENTIDADE: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS.....	7
■ TÍTULOS E CERTIFICADOS: OSCIP, UTILIDADE PÚBLICA, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17
■ CONSTITUIÇÃO PASSO A PASSO DE UMA ASSOCIAÇÃO.....	25
■ IMUNIDADES E ISENÇÕES.....	33
■ INCENTIVOS FISCAIS PARA DOAÇÃO.....	41
■ COMO APRESENTAR PROJETOS PARA FINANCIAMENTO VIA LEI ROUANET.....	51
■ CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIA COM O PODER PÚBLICO.....	57
■ LEI DO VOLUNTARIADO (Comentários e modelo de contrato).....	63
■ MODELOS COMENTADOS (Estatutos e Atas).....	69
■ BIBLIOGRAFIA.....	107

Apresentação

O Instituto Pro Bono (IPB) trabalha para difundir a responsabilidade social na advocacia, por meio da implantação do conceito e da prática da advocacia de interesse público e do voluntariado.

É na área do voluntariado que o IPB desenvolve um de seus principais projetos: a criação de um banco de horas de trabalho doadas por escritórios e advogados individuais. Horas essas que são, então, distribuídas para organizações da sociedade civil de baixa renda. Hoje o instituto conta com centenas de advogados voluntários individuais e dezenas de escritórios de advocacia cadastrados, dentre eles alguns dos maiores e mais conceituados do Brasil.

O presente Manual é resultado concreto da experiência do IPB em seus quatro primeiros anos de existência, durante os quais prestou assistência legal gratuita a centenas de organizações da sociedade civil no encaminhamento das mais variadas questões jurídicas, por meio do apoio constante de seus advogados voluntários.

Nos últimos dois anos, o IPB tem se dedicado espe-

cialmente a facilitar a institucionalização de novas organizações e a adequar diversas entidades às alterações trazidas pelo novo Código Civil, construindo, assim, um extenso trabalho no exercício da legislação aplicável ao terceiro setor no Brasil.

É com grande satisfação que apresentamos o resultado deste trabalho às instituições que atuam em prol do social em todo o Brasil, no intuito de facilitar sua operação e favorecer o crescimento e fortalecimento da sociedade civil organizada no país.

O Manual foi originalmente elaborado pela equipe do Instituto Pro Bono para inclusão no site RiSolidária (Rede Internacional Solidária), iniciativa da Fundação Telefônica da Espanha que tem como objetivo fortalecer as entidades da sociedade civil pela promoção dos agentes sociais e do desenvolvimento do trabalho em rede. No Brasil, a RiSolidária nasceu de uma parceria com o CEATS (Centro de Empreendedorismo Social e Administração do Terceiro Setor). A versão eletrônica deste material encontra-se disponível para acesso no portal www.risolidaria.org.br.

Agradecemos a toda equipe do Instituto Pro Bono por seu empenho e dedicação na elaboração deste Manual, resultado de um intenso trabalho de pesquisa e compilação.

Marcos Roberto Fuchs
Diretor

ONG, Instituição, Associação, Fundação e Entidade: Semelhanças e Diferenças

A primeira decisão que um grupo de pessoas que intenta formar uma organização ou entidade da sociedade civil deve tomar é o tipo de forma jurídica que sua organização adotará. Por vezes existem mais de uma possibilidade e prós e contras devem ser analisados para a escolha do formato mais adequado ou vantajoso. As descrições abaixo buscam traçar um panorama das diferentes opções, de forma a facilitar tal escolha.

As Pessoas Jurídicas no Código Civil Brasileiro

O Código Civil brasileiro distingue as pessoas naturais, também chamadas de pessoas físicas, das pessoas jurídicas. A pessoa jurídica é a organização de pessoas físicas ou de um patrimônio para o alcance de um fim determinado. Este fim deve ser um objetivo lícito, ou seja, não proibido por lei.

As pessoas jurídicas podem ser de direito público (interno ou externo) ou de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público interno são aquelas que em geral denominamos de entidades governamentais, que são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades criadas neste caráter por lei.

As pessoas jurídicas de direito público externo – externo é usado aqui no sentido de internacional – são os Estados estran-

geiros e todas as demais pessoas regidas pelo direito internacional público, como os organismos internacionais (ONU e suas agências, por exemplo).

As pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por iniciativa de particulares, podendo ser subdivididas (nos termos dos arts. 44 do Código Civil) em:

Pessoas jurídicas de direito privado

- **sociedades;**
- **associações; e**
- **fundações;**

As sociedades constituem um agrupamento de pessoas que visam a um fim econômico ou lucrativo, não se valendo de atividade mercantil, mas de prestação de serviços ou do exercício de profissão. Os resultados são partilhados entre as pessoas que fazem parte da sociedade.

As associações, da mesma forma que as sociedades, constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum. No entanto, as associações perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo.

As fundações, por sua vez, constituem-se numa universalidade de bens ou direitos, dotados de personalidade e destinados a uma determinada finalidade social, estabelecida pelo seu instituidor.

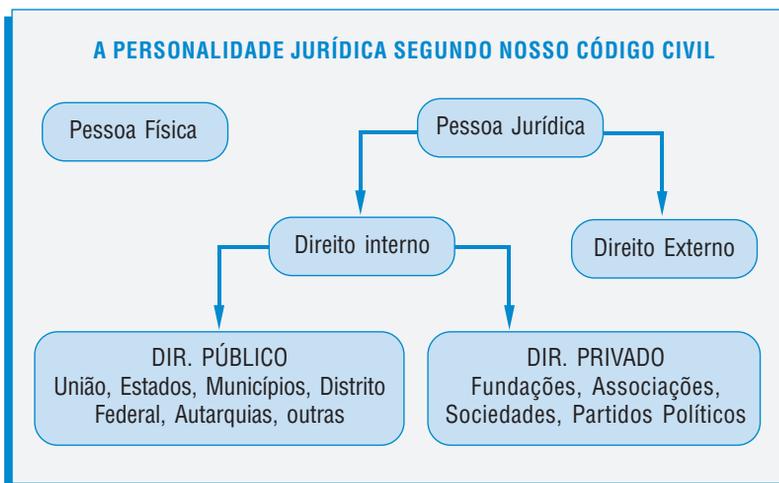
Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, as organizações religiosas e os partidos políticos também se tornaram espécies de pessoas jurídicas.

Usualmente, as entidades sem fins lucrativos constituem-se sob a forma de **associações** ou **fundações**.

E o que são Institutos, ONGs, OSCIPs e etc?

Todas estas denominações referem-se a entidades de natureza privada sem fins lucrativos, que juridicamente serão associações ou fundações. Estas associações ou fundações, conforme o caso, podem pleitear a obtenção de determinados títulos ou

qualificações junto ao Poder Público, visando a alguns benefício. No entanto, sob o aspecto jurídico, a entidade será sempre uma associação ou fundação.¹



Associações

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define associações como a “*união de pessoas que se organizam para fins não econômicos*” (art. 53). O direito à livre associação para fins lícitos está previsto e assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XVIII.

É importante ressaltar que, embora os fins da associação não sejam de ordem econômica, ela não está proibida de realizar atividades geradoras de receita. Para tanto, a associação precisa prever expressamente em seu estatuto a possibilidade de realizar estas atividades, bem como reverter integralmente o produto gerado na consecução do objetivo social da associação.²

Assim, associação é toda união de pessoas, promovida com

¹ BARBOSA, Maria Nazaré Lins. Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica – 4ª ed. rev. atual. – Rio de Janeiro, Editora FGV, 2003, pág. 13.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 1993.

um fim determinado, seja de ordem beneficente, literária, científica, artística, recreativa, desportiva ou política, entre outras, que não tenha finalidade lucrativa. Sua finalidade pode ser altruística – como uma associação beneficente que atende a uma comunidade sem restrições qualificadas – ou não-altruística, no sentido de que se restringe a um grupo seletivo e homogêneo de associados.

A constituição de uma associação ocorre por meio do registro de seu Estatuto Social, um conjunto de cláusulas contratuais que prevê os direitos e os deveres da associação e de seus associados (artigos 45 e 53, parágrafo único do Código Civil).

Para que a associação adquira existência formal perante a lei (que chamamos de personalidade jurídica), é necessário o registro de seu Estatuto Social e de sua Ata de Constituição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A partir do registro, a associação adquire plena capacidade de direito, ou seja, ela passa a ter personalidade jurídica e, portanto, a capacidade para contratar, empregar etc., tornando-se um ator social sujeito de direitos e obrigações.

Estes documentos são os necessários para a simples existência da associação, no entanto, para o exercício de suas atividades, a associação necessitará de diversos outros, como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que corresponde ao CPF da pessoa física; cadastros municipais, estaduais e federais, que podem, inclusive, possibilitar à associação a solicitação de benefícios, como a isenção de alguns impostos. Cada um destes documentos será analisado com mais detalhes no decorrer do Manual.

Fundações

O Código Civil, ao tratar das fundações, dispõe:

art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo-

fo único: A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Assim, as fundações formam-se pela constituição de um patrimônio dotado de personalidade jurídica destinado a cumprir uma finalidade social, segundo a vontade de seus instituidores. Diferentemente das associações, nas quais o núcleo central é o indivíduo, nas fundações o núcleo central é o patrimônio.

As fundações podem ser constituídas por indivíduos, por empresas ou pelo Poder Público. Neste último caso, temos as fundações públicas. É importante que exista uma declaração de vontade clara do fundador para a constituição da fundação, especificando os bens destinados a formar seu patrimônio e os seus fins. Essa declaração de vontade pode expressar-se, inclusive, por meio de testamento. Deve-se ressaltar que o patrimônio precisa ser suficiente para garantir que a fundação cumpra suas finalidades. Se insuficiente, os bens destinados serão incorporados a outra fundação que se proponha a fins idênticos, isso se o fundador não dispuser de modo diferente (art. 63 do Código Civil).

O novo Código Civil determinou restrições às atividades de uma fundação. Pela lei, as fundações só podem ter fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Em geral, as fundações são administradas pelo Conselho Curador (que decide em linhas gerais quanto à forma de atuação da fundação), Conselho Administrativo ou Diretoria (órgão executor) e Conselho Fiscal (que realiza o acompanhamento das contas da fundação).

Assim como as associações, as fundações são regidas por Estatutos, que se elaboram segundo as regras legais. O registro da fundação depende de autorização do Ministério Público para escritura definitiva em Tabelião de Notas e posterior registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Esta avaliação prévia pelo Ministério Público só é dispensada nos casos em que a fundação for instituída por testamento. Duran-

te toda a existência da fundação, que em regra se dá por tempo indeterminado, suas atividades estarão sujeitas ao controle minucioso do Estado, por meio do Ministério Público.

Assim, como mencionamos, quando falávamos sobre as associações, estes são apenas os primeiros passos para a criação e existência legal da fundação. Em seguida, deve ela obter também o CNPJ, o registro municipal e outros registros específicos de acordo com sua área de atuação. Cada um destes documentos será analisado com detalhes no Manual.

Alguns exemplos de fundação são: a Fundação Bradesco, criada pelo banco Bradesco e dedicada ao desenvolvimento de projetos sociais, principalmente na área da educação; a Fundação das Nações Unidas, criada por Ted Turner com o objetivo específico de apoiar e difundir o trabalho da ONU; e a Fundação Telefônica, que apóia projetos na área da proteção dos direitos da criança e do adolescente em todo o Brasil.

Quais as principais diferenças entre fundações e associações?

- As associações caracterizam-se pela união de pessoas, que se organizam para um determinado fim. Por outro lado, a fundação caracteriza-se pela organização de um patrimônio (conjunto de bens) destinado a um objetivo determinado.
- Em decorrência disso, o patrimônio é uma exigência no momento da constituição das fundações, o que não ocorre com as associações.
- Tanto as fundações como as associações devem, ao serem criadas, indicar o fim a que se dedicarão. Esta finalidade, no caso das fundações, é permanente e deve seguir o determinado pelo fundador. Nas associações isso não ocorre, havendo a possibilidade dos associados alterarem a finalidade institucional.
- O acompanhamento pelo Ministério Público das atividades da entidade está presente tanto nas fundações como nas associações. No entanto, esse controle se faz de forma muito mais acentuada no caso das fundações, existindo para elas, inclusive, a obrigação anual de remessa de relatórios contábeis e operacionais. Para as associações, de forma geral, esse acompanhamento ocorre de forma bastante fluida.

ONG, Instituição, Entidade e outros termos

Como já esclarecido, todas estas denominações referem-se a entidades de natureza privada sem fins lucrativos, que juridicamente são associações ou fundações. As denominações a seguir comentadas não são, portanto, denominações jurídicas, mas sim formas de autodenominação de pessoas jurídicas utilizadas no dia a dia e, às vezes, na própria razão social (nome formal que consta do Estatuto Social ou da escritura de instituição). No entanto, vale ressaltar que tanto as associações como as fundações são pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem atividades de caráter predominantemente público.

O Terceiro Setor

O nome *Terceiro Setor* indica os entes que estão situados entre os setores empresarial (primeiro setor) e estatal (segundo setor). Os entes que integram o Terceiro Setor são entes privados, não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, que não almejam entre seus objetivos sociais o lucro e que prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público.³

As Organizações Não-Governamentais⁴

No Brasil, o termo ONG – Organização Não-Governamental – refere-se a um tipo peculiar de organização. Trata-se de um agrupamento de pessoas, estruturado sob a forma de uma instituição da sociedade civil, sem finalidades lucrativas, tendo como objetivo comum lutar por causas coletivas e/ou apoiá-las.

As ONGs representam um novo espaço organizador da sociedade civil, de forma mais espontânea e menos burocrá-

3 ROCHA, Silvio Luis Ferreira. Terceiro Setor – São Paulo, Malheiros, 2003, pág.13.

4 CAMARGO, Mariângela Franco e OUTROS. Op. cit., pág. 53.

tizada. São mecanismos fundamentais de construção da cidadania, atuando como agentes de fiscalização da sociedade civil sobre a sociedade política, no gerenciamento dos assuntos públicos. **Mas é preciso ter cuidado, pois, ao mesmo tempo, as ONGs podem também ser utilizadas como espaços para abrigar grupos de pressão e lobbies, interessados em lançar mão das verbas públicas, direcionando-as para interesses de minorias privilegiadas.**

Instituição

Instituição é o próprio ato de estabelecer ou formar alguma coisa, para que se exercitem ou se cumpram as finalidades pretendidas ou as disposições impostas. Neste sentido, a instituição se apresenta como a fundação ou a criação de alguma coisa, com finalidades próprias e determinadas pela própria vontade criadora.

Em decorrência disso, “instituição” é uma palavra empregada para designar a própria corporação ou a organização instituída, não importando o fim a que se destine, seja ele econômico, religioso, educativo, cultural etc. As instituições podem ser públicas ou privadas.

Do mesmo modo, o termo “instituto”, embora componha a razão social de algumas entidades, não corresponde a uma espécie de pessoa jurídica, podendo ser utilizado por entidade governamental ou privada, lucrativa ou não lucrativa, constituída sob a forma de fundação ou associação.

Usualmente, vemos o termo “instituto” associado a entidades dedicadas à educação e pesquisa ou à produção científica.

Entidade

Entidade é o vocábulo utilizado para indicar a existência real ou mesmo daquilo que existe por idéia ou ficção legal. Serve, assim, para designar qualquer instituição ou organização cuja existência é considerada ou encarada indistinta e independentemente das próprias coisas ou pessoas físicas,

mesmo que não se mostrem propriamente como uma pessoa jurídica.⁵

Organização

Organização é, em sentido técnico, o conjunto de regras adotadas para a composição e funcionamento de certas instituições, sejam de interesse público sejam de interesse privado.

O termo tanto significa a regularização - a coordenação de um organismo instituído, fundado - como o corpo que dela se gerou ou se constituiu.⁶

Assim, como vimos acima, uma ONG, organização, entidade ou instituição da sociedade civil, será sempre – em termos jurídicos – uma associação ou uma fundação. A escolha fica a critério daqueles que a estabelecem, mas, inexistindo bens para a dotação de um patrimônio inicial, a criação de uma fundação torna-se impossível. É por esta razão que pequenas e médias ONGs, grupos de apoio e pesquisa, grupos comunitários etc., em geral são constituídos como associações. Entidades financiadoras, grandes instituições educacionais, grupos fomentadores de projetos e pesquisas, contrariamente, são em geral organizadas como fundações.

5 De Plácido e Silva. Op.cit.

6 De Plácido e Silva, op.cit.

Títulos e Certificados: OSCIP, Utilidade Pública, Entidade Beneficente de Assistência Social

Como já explicado anteriormente, a primeira decisão que um grupo de pessoas deve tomar ao criar uma organização é o formato jurídico que esta organização adotará. Considerando-se que ela não tenha o intuito de lucro, nem tenha como objetivo a atividade político-partidária, a organização poderá formar-se como uma fundação ou uma associação.

Uma vez organizada em um destes formatos, a entidade pode buscar a obtenção de títulos ou certificados que atestem sua qualidade de OSCIP, de Utilidade Pública ou de Entidade Beneficente de Assistência Social, titulações que viabilizam às entidades alguns benefícios legais, de que trataremos a seguir.

O termo OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - refere-se à qualificação regulada pela Lei nº 9.790/99 e que pode ser solicitada por organizações do terceiro setor. A qualificação de OSCIP veio somar-se às anteriores titulações, quais sejam: Título de Entidade de Utilidade Pública (no âmbito federal, Lei nº 91 de 28/08/35; Lei nº 6.639, de 08/05/79; Decreto nº 50.517, de 02/05/61; e Decreto nº 60.931, de 04/07/67) e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, hoje chamado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 08/12/1993; Decreto nº 2.536, de 06/04/98; Decreto nº 3.504, de 13/06/00; e Resolução nº 177, de 10/08/00 do Conselho Nacional de Assistência Social).

É preciso atentar para o fato de que todas as normas acima citadas continuam em vigor, mas que, hoje, uma entidade deve optar pelo título que lhe parecer mais conveniente, considerando sua estrutura e objetivos institucionais. Se optar por ser uma OSCIP, por exemplo, a entidade não poderá solicitar o Título de Utilidade Pública e assim por diante.

Assim, é importante ponderar sobre os prós e contras de cada um destes títulos. Ao tomar sua decisão, tenha em vista o seguinte:

Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP:

- titulação concedida no âmbito federal, pelo Ministério da Justiça;
- a obtenção da qualificação é mais rápida e menos burocrática que nos demais casos;
- algumas espécies de organizações que não estavam enquadradas nas legislações anteriores foram abrangidas pela nova lei, como as entidades que defendem direitos, as que promovem a proteção ambiental e as que trabalham com microcrédito;¹
- possibilidade de firmar Termo de Parceria com o poder público, o que viabiliza uma aplicação menos rígida dos recursos estatais em termos burocráticos e, ao mesmo tempo, traz garantias (mecanismos de controle) adicionais de que o valor será efetivamente destinado a fins sociais;
- a penalidade pelo mau-uso da verba é mais severa, mas o controle foca muito mais nos resultados;
- possibilidade de imediata reapresentação do pedido, caso a solicitação de certificado seja negada, assim que as alterações solicitadas forem incorporadas;
- seus dirigentes podem ser remunerados;
- as informações sobre as OSCIPs são públicas, existindo vários dispositivos que visam garantir a transparência da entidade, como as Comissões de Avaliação, o Conselho Fiscal e a adoção de práticas de gerenciamento que dificultam a busca de interesses pessoais;
- a Lei das OSCIPs indica algumas entidades que não podem solicitar esta titulação, como as escolas, hospitais² e associações de classe, entre outros.

¹ NOTE que se sua entidade vai trabalhar com microcrédito ela tem que formalizar-se como OSCIP, sob pena de aplicação da Lei da Usura, com o controle do valor dos juros a serem aplicados.

² No caso de escolas e hospitais, se os serviços de saúde e educação forem 100% gratuitos, é possível pleitear a qualificação como OSCIP.

Título de Utilidade Pública:

- este título é comumente exigido para o reconhecimento da imunidade de impostos estaduais e municipais, como ICMS, IPVA, IPTU e ISS;
- o título é também exigido para a requisição ao INSS da isenção de pagamento da cota patronal;
- a entidade que optar por esta qualificação não poderá requerer o título de OSCIP;
- a entidade precisa comprovar estar em funcionamento contínuo e efetivo por 3 (três) anos, possuindo personalidade jurídica e tendo sido constituída no Brasil;
- abrange as entidades que promovam a educação ou exerçam atividades de pesquisas científicas, culturais (inclusive artísticas) ou filantrópicas (em caráter geral ou indiscriminado);
- concedida nos âmbitos federal (Ministério da Justiça), estadual e municipal;
- sendo negado o pedido inicial, a entidade deverá aguardar um período de 2 (dois) anos para sua reapresentação;
- abrange entidades que trabalham desinteressadamente a favor da coletividade;
- os dirigentes da entidade não podem ser remunerados;
- a titulação federal possibilita o recebimento de doações da União e de receitas das loterias federais;
- os fundos públicos são despendidos de forma bastante rígida, e o controle sobre a realização dos objetivos do projeto é exercido em grande parte em relação à forma de aplicação dos recursos;
- a prestação de contas é burocrática, exigindo apresentação de extensa documentação e relatórios, sendo disciplinada por norma própria;
- em caso de mau-uso da verba, a responsabilização se dá pela devolução do montante e aplicação de multa;
- a entidade titulada no âmbito federal pode fornecer aos seus doadores recibo que possibilita dedução no imposto de renda.

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS:

- concedida no âmbito federal, pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- possibilita isenção de pagamento da cota patronal de seguridade social;
- imprescindível para a celebração de convênio com a União;
- sua concessão depende da apresentação de vasta documentação, inclusive registro anterior no CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede e Declaração de Utilidade Pública Federal, entre outros;
- a entidade deve estar em funcionamento contínuo e efetivo por 3 (três) anos, tendo sido constituída no Brasil;
- abrange somente entidades que trabalhem com a promoção da proteção da família, infância, maternidade, adolescência e velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; prevenção, habilitação, reabilitação e integração das pessoas com deficiência; integração ao mercado de trabalho; assistência educacional ou de saúde; desenvolvimento da cultura; atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- os dirigentes da entidade não podem ser remunerados;
- os fundos públicos são despendidos de forma bastante rígida e o controle sobre a realização dos objetivos do projeto é exercido em grande parte em relação à forma de aplicação dos recursos;
- em caso de mau-uso da verba, a responsabilização se dá pela devolução do montante e aplicação de multa.

A Resolução nº144, de 11 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, trouxe uma inovação ao dispor que entidades qualificadas como OSCIPs poderão se inscrever nos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social, desde que preencham os requisitos legais da respectiva esfera, ao contrário do que ocorria até pouco tempo atrás.

As informações das tabelas acima se destinam a traçar um panorama geral das opções que se colocam às organizações da sociedade civil, quando decidem obter algum tipo de qualificação concedida por órgão público, buscando traçar suas principais características e decorrentes benefícios e desvantagens. Quando você se decidir por algum destes títulos, verifique os

sites oficiais do Ministério da Justiça ou do Conselho Nacional de Assistência Social – órgãos públicos que concedem tais certificados - para ter acesso a toda legislação pertinente. Os endereços eletrônicos seguem ao final deste capítulo.

Documentação Necessária para a Titulação¹⁰

Documentação exigida para obtenção do título de OSCIP:	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Requerimento da qualificação como OSCIP dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, conforme o modelo de requerimento fornecido no site do Ministério da Justiça;
2	Estatuto ¹¹ Registrado em Cartório (cópia autenticada), conforme o art. 5º, inc. I da Lei nº 9.790/99;
3	Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria Registrada em Cartório (cópia autenticada), conforme o art. 5º, inc. II da Lei nº 9.790/99;
4	Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), assinados por contador devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade, conforme o art. 5º, inc. III da Lei nº 9.790/99. Para entidades recém criadas que ainda não completaram seu primeiro exercício fiscal, admite-se a substituição da DRE por um Balanço Atualizado, com as receitas e despesas do período;
5	Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme o art. 5º, inc. IV da Lei nº 9.790/99. Maiores informações sobre a DIPJ podem ser obtidas na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal < www.receita.fazenda.gov.br >.
6	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ – copia autenticada), conforme o art. 5º, inc. V da Lei nº 9.790/99;
7	Recomenda-se que os dirigentes da entidade prestem declaração individual de que não exercem cargo, emprego ou função pública, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790/99.

¹⁰ Fonte: sites oficiais do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Assistência Social

¹¹ Algumas observações sobre o Estatuto: os objetivos sociais no Estatuto devem atender ao menos uma das finalidades do art. 3º da Lei 9.790/99. As cláusulas estatutárias que disponham expressamente sobre as matérias referidas no art. 4º da Lei 9.790/99. Por fim, as entidades que prestam serviços de educação ou de saúde devem fazer constar em seus estatutos que tais serviços serão prestados de forma inteiramente gratuita, conforme art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.790/99 e art. 6º do Decreto 3.100/99.

Documentação exigida para declaração de Utilidade Pública Federal:	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Ficha de Cadastramento de Entidade ¹² ;
2	Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a Declaração Federal de Utilidade Pública original;
3	Estatuto (cópia autenticada). Se a entidade for fundação, observar os artigos. 62 a 69 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC;
4	Certidão simplificada dos atos constitutivos, obtida no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;
5	Cláusula do Estatuto na qual conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e conselhos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
6	C.N.P.J. (cadastro nacional de pessoa jurídica);
7	Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado...) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) últimos anos;
8	Relatórios quantitativos em termos percentuais com gratuidade e qualitativos das assistências realizadas nas atividades desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente, ano por ano;
9	Ata da eleição da diretora atual, registrada em cartório e autenticada;
10	Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);
11	Quadro detalhado das receitas e despesas dos 3 (três) últimos anos, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC;
12	Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União.

¹² <http://www.mj.gov.br/snj/utilidadepublica/requisitos.htm>

Documentação exigida para o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social:

ITEM	DOCUMENTOS
1	Requerimento/formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;
2	Cópia autenticada do estatuto registrado, na forma da lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão;
3	Cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
4	Declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS, assinado pelo dirigente da Instituição;
5	Relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, comprovando estar desenvolvendo plenamente seus objetivos estatutários;
6	Balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
7	Demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
8	Demonstração de mutação do patrimônio dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
9	Demonstração das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

ITEM	DOCUMENTOS
10	Notas explicativas dos três exercícios anteriores ao da solicitação, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, da gratuidade, tipo de clientela beneficiada com atendimento gratuito, bolsas de estudos, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionadas com a atividade assistencial;
11	Comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
12	Demonstrativo de serviços prestados dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
13	Cópia autenticada e atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (antigo CGC), fornecido pelo Ministério da Fazenda
14*	Cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
15*	Comprovante da aprovação do estatuto, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.
* Os itens 14 e 15 aplicam-se apenas às Fundações.	

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Site oficial contendo informações sobre a qualificação como OSCIP:
<http://www.mj.gov.br/snj/oscip/default.htm>

Site oficial contendo informações sobre a declaração de utilidade pública federal: <http://www.mj.gov.br/snj/utilidadepublica/legislacao.htm>

Site oficial contendo informações sobre a certificação de entidade beneficente de assistência social:
<http://www.assistenciasocial.gov.br/iframe/cnas/cnas.htm>

Constituição Passo a Passo de uma Associação

Quem quer constituir uma associação sem fins lucrativos deve reunir pessoas interessadas na organização da entidade e dispostas a juntar esforços para atingir as finalidades para a qual ela será constituída. Lembramos que para a constituição da associação é necessário um número mínimo de dois associados e não há limite máximo previsto por lei. Antes de mais nada, estes futuros associados deverão definir os principais objetivos da entidade, sua importância e sua necessidade.

Assim que formado este grupo de futuros associados ou associados potenciais, sugerimos que sejam definidas responsabilidades e organizada uma verdadeira divisão de tarefas que possibilite o mais rápido e eficiente desenvolvimento das atividades seguintes para formação jurídica da entidade.

A tarefa mais importante a partir de então será a elaboração do **Estatuto Social**. A pessoa responsável por esta tarefa deverá apresentar uma proposta de estatuto. Elaborada tal proposta, deve-se proceder à convocação dos interessados na constituição da organização para a realização de uma **Assembléia Geral de Constituição**.

A convocação para a Assembléia deve ser feita por meio de uma carta convite, chamada de **Edital de Convocação**, e deverá conter a data, a hora, o local, os objetivos da assem-

bléia e a pauta da reunião, ou seja, a ordem do dia. No edital deverá constar como pauta: a constituição da associação (aprovação do estatuto); a eleição dos membros que irão compor o primeiro mandato nos órgãos internos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.) e a definição da sede provisória (modelo de Edital de Convocação no final do capítulo).

No dia marcado, antes do início da Assembléia em si, os associados deverão eleger o presidente, que conduzirá a Assembléia, e um secretário, que redigirá a ata da Assembléia. Lembramos apenas que o presidente e o secretário eleitos para conduzir os trabalhos da Assembléia não são necessariamente o presidente e secretário da associação.

O presidente deve iniciar a Assembléia com a leitura da ordem do dia constante do Edital de Convocação e encaminhar os debates, seguindo a ordem apresentada. Assim, há que ser lida a proposta de estatuto anteriormente elaborada para análise dos presentes. Se possível, deverá ser fornecida uma cópia da proposta a cada um dos presentes. Cada artigo polêmico ou destacado pela Assembléia precisa ser discutido, alterado (quando necessário) e aprovado.

Um estatuto deve conter alguns itens obrigatórios, os quais indicamos:

- **a denominação da entidade;**
- **o local de sede;**
- **as finalidades e objetivos da associação;**
- **requisitos de admissão; demissão e exclusão dos associados**
- **os direitos e deveres dos associados;**
- **as fontes de recursos para a manutenção da associação;**
- **constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;**
- **forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;**
- **condições para a alteração do Estatuto e para a dissolução da associação.**

Aprovado o Estatuto Social, deverá ser procedida a eleição dos integrantes do corpo diretivo da entidade para cumprir o primeiro mandato, de acordo com o previsto no referido estatuto. Conforme dispõe o Código Civil, de 2002, todos os associados têm os mesmos direitos, de que concluímos o direito a votar e ser votado¹³. Desta forma, os cargos eletivos podem ser ocupados por quaisquer associados. Importante ressaltar que não há vedação legal para que pessoas não-associadas sejam eleitas para cargos de Diretoria.

Encerrados os debates, e não havendo mais assuntos a serem tratados, o secretário eleito deverá lavrar a Ata da Assembléia Geral de Constituição, a qual conterà a transcrição de todos os fatos ocorridos e as decisões tomadas pelos presentes, principalmente: a aprovação do estatuto (que precisa ser anexado à ata), o nome dos membros eleitos para integrar cada órgão interno, com o relato de sua posse e o endereço da sede provisória da associação.

A Ata da Assembléia Geral de Constituição deverá ser assinada pelo presidente e secretário da assembléia e por todos os associados fundadores ou acompanhada de lista de presença, bem como do Estatuto aprovado que necessita da assinatura apenas do presidente da associação e do visto de um advogado devidamente inscrito na OAB. Lembramos que a assinatura do presidente deverá ser reconhecida em cartório nos dois documentos mencionados.

A ata deverá conter, ainda, a qualificação completa de todos os presentes na Assembléia (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número da cédula de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e endereço de residência). Se os membros eleitos para os cargos de administração não forem associados, eles deverão ser qualificados da mesma forma no momento de registro de sua eleição.

¹³ Há entendimento doutrinário divergente, segundo o qual é possível restringir o direito de votar e ser votado a associados pertencentes a uma determinada categoria definida no estatuto social da entidade, por exemplo.

Assinada a Ata da Assembléia Geral de Constituição, a associação estará devidamente fundada. No entanto, para obter personalidade jurídica e passar a ser reconhecida como sujeito de direitos e de deveres, os documentos constitutivos da associação precisam ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca da sede da entidade.

O registro tem de ser solicitado em requerimento preparado de acordo com o padrão do cartório (modelo de Solicitação de Registro no fim deste capítulo) e assinado pelo representante legal da entidade, na forma do Estatuto. Necessita, ainda, do acompanhamento dos seguintes documentos, que podem variar de cartório para cartório:

- **três¹⁴ vias da Ata da Assembléia de Constituição, devidamente assinada pelo presidente, com firma reconhecida em cartório, e pelo secretário da assembléia,**
- **três vias do Estatuto social aprovado; rubricadas e assinadas pelo presidente da entidade com assinatura de um advogado inscrito na OAB e respectivo número de inscrição (Lei nº 8906/94);**
- **pagamento de taxas do cartório (se houver);**
- **extrato do estatuto (um resumo com os principais pontos). Às vezes, os cartórios solicitam que se apresente a Publicação no Diário Oficial destes extratos; outros publicam simultaneamente (se for solicitado pelo cartório).**

Após o registro no Cartório, a associação adquire personalidade jurídica. No entanto, para poder realizar determinados atos, como celebração de contratos, abertura de conta bancária, prestação de serviços etc., a entidade precisará ainda obter sua inscrição Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda.

¹⁴ Apesar da Lei de Registros Públicos prever que são necessárias apenas duas cópias dos documentos constitutivos, a maioria dos cartórios exige três cópias, sendo esta a prática recomendável.

O pedido de inscrição no CNPJ deverá ser realizado no site da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

São necessários os seguintes documentos:

- **Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ – gerada em disquete por intermédio do programa CNPJ. O disquete produzido será transmitido exclusivamente pela internet por meio do programa Receitanet (disponível para download no site da receita);**
- **Os documentos abaixo relacionados:**
 - **original do DBE (Documento Básico de Entrada – que será disponibilizado no site após envio da FCPJ) assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ. A assinatura no DBE requer firma reconhecida em cartório;**
 - **cópia autenticada da Ata de Constituição e do estatuto devidamente registrados no órgão competente.**

Os documentos deverão ser encaminhados pelo CNPJ Expresso dos Correios ao endereço da unidade cadastradora de jurisdição do contribuinte. Este endereço será informado, logo após o envio da FCPJ pela internet, por meio de consulta à opção “Consulta da Situação do Pedido referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - enviado pela Internet”. Para saber todos os passos para o envio do pedido pela internet, consultar item “Solicitação de atos perante o CNPJ por meio da Internet”.

Outro registro obrigatório é aquele a ser requerido junto à Prefeitura, a fim de obter o Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM – informando no departamento competente da Prefeitura o nome, endereço e objetivos da entidade. Convém informar-se das obrigações exigidas por seu município¹⁵.

¹⁵ Manual “Como montar uma ONG”, elaborada pelo Centro de Voluntariado de São Paulo – CVSP.

É também recomendado que se obtenha registro nos órgãos estatais responsáveis pela área na qual a associação desenvolverá suas finalidades, como o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou o Conselho Municipal de Defesa de Crianças e Adolescentes – CMDCA. A associação poderá ainda solicitar certificados e qualificações concedidas pelo Poder Público, como o Certificado de Utilidade Pública Federal, Estadual ou Municipal (que possibilita eventuais isenções de impostos); a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Passo a Passo:

1. reunir pessoas interessadas na organização da entidade;
2. definir os principais objetivos da organização;
3. elaboração do estatuto social;
4. convocação da assembléia geral de fundação;
5. assembléia geral: aprovação do estatuto, eleição da diretoria, sede provisória e ata;
6. registro dos documentos constitutivos no cartório de registro civil de pessoas jurídicas;
7. registro no CNPJ;
8. registro na prefeitura; e
9. outros registros e pedidos de qualificação / titulação (CNAS, CMDCA, utilidade pública, assistência social, OSCIP etc.).

MODELO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

1. Convocação:

São convocados todos os interessados a se reunirem em Assembléia Geral de Constituição, que se realizará no dia *xx de xxxxx de 20xx*, na Rua (*completar endereço*). A assembléia será instalada, em primeira convocação às *xxhs* e, em segunda convocação, às *xxhsxxmin*.

2. Ordem do Dia:

- a. deliberar sobre a constituição da associação;
- b. deliberar sobre a aprovação do Estatuto Social;
- c. deliberar sobre o local da sede da associação;
- d. deliberar sobre a eleição dos membros da Diretoria Executiva; e
- e. deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal (obrigatório, se a entidade pretender obter a qualificação como OSCIP).

São Paulo, _____ de _____ de 20 _____

 Responsável pela convocação da Assembléia

MODELO MODELO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

Ilmo. Sr.

Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Prezado Senhor,

Requeiro, nos termos da lei, seja procedido o registro do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral de Fundação da (nome da associação).

Termos em que,
 Peço deferimento.

São Paulo, _____ de _____ de 20 _____

 Assinatura do representante legal
 Cargo exercido

Imunidades e Isenções

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, e a existência delas é considerada fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado. É por esta razão que hoje existe forte tendência por parte do Poder Público em fomentar cada vez mais a ampliação de entidades de interesse social.

O fomento pelo Poder Público se dá de várias maneiras, sendo a principal delas a **concessão de benefícios de ordem tributária**. Estes benefícios são **imunidades** ou **isenções** de tributos, decorrentes de disposições legais.

Os casos de imunidades estão previstos no texto da própria Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de determinadas entidades, que atenda a certas condições consideradas indispensáveis pela lei para o seu reconhecimento. Por outro lado, as isenções decorrem de lei infraconstitucional e podem atingir quaisquer modalidades de tributos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.¹⁶

¹⁶ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos e contábeis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei nº. 10.406 de 10.1.2002 (Novo Código Civil brasileiro). Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 489.

Concessão de benefícios de ordem tributária	
imunidade	isenção
estabelecida na Constituição	estabelecida em lei infra-constitucional
impostos sobre patrimônio, renda ou serviços	pode atingir quaisquer modalidades de tributos, em qualquer esfera (municipal, estadual ou federal)

Imunidades

Como vimos acima, com a imunidade tributária suprime-se a competência, o poder de tributar. Assim, certos fatos, pessoas ou situações imunes à tributação estão fora do campo de incidência, isto é, não podem ser tributados, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Pode-se concluir, portanto, que a imunidade tributária representa a exclusão da competência para instituir tributos relativos a determinados atos, fatos e pessoas, previstos na Constituição Federal. Tal exclusão consiste na limitação constitucional ao poder estatal de tributar, resultando na impossibilidade de se criarem impostos. Por considerar relevantes à sociedade as atividades desenvolvidas por determinadas entidades, o legislador exclui tais entidades do alcance da competência conferida à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir impostos.

A Constituição, em seu art. 150, VI, “c” indica as entidades imunes à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. São elas: (i) os partidos políticos; (ii) as fundações por eles instituídas; (iii) as entidades sindicais dos trabalhadores; (iv) as instituições de educação e (v) de assistência social, sem fins lucrativos.

É predominante o entendimento de que o termo “instituição”, utilizado no texto constitucional, refere-se a qualquer organização de caráter permanente, sem fins lucrativos, que

tenha objetivos ou finalidades eminentemente sociais.¹⁷ Como o legislador não fez nenhuma restrição, a imunidade independe da forma jurídica da instituição, de modo que a fruição do benefício é assegurada tanto às fundações como às associações.¹⁸

As instituições de educação são todas aquelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, dedicadas ao aprendizado, ao ensino e à pesquisa, ministrado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais da educação nacional.

As instituições de assistência social, conforme entendimento dominante, são todas aquelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, dedicadas à educação, à saúde e à assistência social propriamente dita.

A maioria dos especialistas da área entende que a expressão “assistência social” foi utilizada pelo artigo 150 da Constituição Federal de forma genérica, ou seja, para fazer referência às entidades que se dedicam à saúde, educação e assistência social propriamente dita, segundo o art. 203 do texto constitucional¹⁹.

Conclui-se, portanto, que todas as fundações de direito privado e associações que tenham como finalidade estatutária a educação, a saúde e/ou a assistência social são imunes à tributação de seu patrimônio, de sua renda e de seus serviços, bem como as fundações instituídas por partidos políticos.

¹⁷ PAES, José Eduardo Sabo. ob.cit. p. 491.

¹⁸ SZAZI, Eduardo. Terceiro Setor: regulamentação no Brasil. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2003. p. 45.

¹⁹“Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No entanto, a imunidade tributária deverá ser reconhecida administrativamente, mediante a comprovação de determinadas condições legais, e requerida junto às autoridades fiscais competentes para a concessão da imunidade desejada.²⁰

As condições legais previstas pelo texto constitucional foram detalhadas pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, em seu artigo 14. Além disso, o parágrafo 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/97, que alterou a legislação tributária federal, estabeleceu também outros requisitos que devem ser observados pelas entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, para que gozem da imunidade mencionada.

Condições legais para gozar de imunidade tributária (conforme os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional):

- são proibidas de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, inclusive de remunerar seus dirigentes;
- devem aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- devem manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim, para que as entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, gozem da imunidade estabelecida no artigo 150 da Constituição Federal, elas devem cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, sob pena de suspensão do benefício a qualquer tempo por parte de uma autoridade competente.

Lembramos que a **imunidade** compreende somente os **impostos** incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais da entidade – seja assistencial ou educacional. Os serviços prestados devem ser diretamente ligados às finalidades da entidade, ou seja, têm de

²⁰ Alguns doutrinadores e a jurisprudência mais recente entendem que não é necessário o reconhecimento administrativo da imunidade tributária. Porém, como isto não ocorre na prática, é altamente recomendável que se obtenha o reconhecimento administrativo.

ser dirigidos à consecução dos objetivos institucionais previstos em seus estatutos. Caso sejam prestados serviços adicionais apenas como meio para arrecadar dinheiro, por exemplo, estes não estarão imunes à tributação, sendo devidos todos os impostos previstos para o exercício daquela determinada atividade.²¹

Relação dos Impostos abrangidos pela imunidade:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU (sobre o patrimônio)
- Imposto territorial rural – ITR (sobre o patrimônio)
- Imposto sobre operações financeiras – IOF (sobre o patrimônio)
- Imposto sobre a transmissão *causa mortis* ou doação de bens e direitos – ITCMD (sobre o patrimônio)
- Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI (sobre o patrimônio)
- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA (sobre o patrimônio)
- Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR (sobre a renda)
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN (sobre serviços)
- Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte intermunicipal,

Relação dos Impostos não abrangidos:

- Imposto de Importação – I.I.
- Imposto de Exportação – I.E.
- Imposto sobre produtos industrializados - IPI
- Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação – ICMS

²¹ Existe julgamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, ou seja, estendendo a imunidade às rendas obtidas pela instituição nas suas atividades e revertidas em prol de suas finalidades. No entanto, esta posição não é recomendável por não ser o entendimento predominante.

<p>interestadual e de comunicação – ICMS – desde que a entidade esteja prestando serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou de comunicação. (sobre serviço)</p>	
<p>Contribuições abrangidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS ■ Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS ■ Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL ■ Contribuição previdenciária (quota patronal) ■ Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF 	<p>Não há imunidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Contribuições de Melhoria ■ Taxas ■ Empréstimos Compulsórios (com ressalvas) ■ Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ■ Contribuições de Categorias Profissionais e Econômicas

Isenções

As isenções podem ser definidas como uma das espécies de exclusão do crédito tributário, ou, em outras palavras, uma espécie de renúncia fiscal. Isso quer dizer que o Estado pode tributar (diferente da imunidade, em que o Estado não pode, porque assim determinou a Constituição Federal), mas deixa de fazê-lo em função de razões específicas. Na isenção existe a obrigação de pagar, mas a autoridade pode, por algum motivo, isentar o pagamento²². Assim, as isenções tributárias se constituem num verdadeiro favor legal, que pode ser revogado pelo legislador infraconstitucional a qualquer momento. A figura da isenção está prevista no artigo 175, inciso I, do CTN, sendo abordada de forma mais profunda nos artigos 176 a 179.

²² BARBOSA, Maria Nazaré Lins. op. cit. p. 53.

As isenções devem sempre decorrer de lei específica do ente competente para instituir o tributo que se deseja isentar. Assim, se o tributo for de competência municipal, como, por exemplo, o IPTU, apenas a lei municipal é competente para isentar as entidades beneficiárias do recolhimento deste tributo.

Existem várias formas e razões para concessão de isenção. Elas podem ser concedidas de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, podem abranger todo o território do ente tributante ou beneficiar apenas determinadas áreas, e ainda podem incidir sobre vários impostos ou apenas sobre um tributo específico. Tudo isso estará determinado na lei que conceder a isenção e dependerá das finalidades que o Poder Público concedente pretende atingir com a concessão deste benefício.

Assim, enquanto a isenção tributária decorre de lei específica do ente federativo ou municipal que possui a competência legislativa, a imunidade tributária decorre da própria Constituição Federal.

Isenção Tributária Federal:

- Imposto de Renda sobre as atividades próprias (Lei nº 9.532/97 c/c art.174 do RIR/99)
- COFINS sobre as atividades próprias (MP nº 2.037-24)
- INSS sobre a quota patronal das entidades filantrópicas (art. 55 da Lei nº 8.212/91)
- Outros impostos, dependendo no Município ou do Estado

Incentivos Fiscais para Doação

Como já salientado em capítulo anterior, algumas organizações da sociedade civil prestam serviços públicos que complementam a atividade estatal ou suprem sua carência em determinadas áreas. No intuito de incentivar e apoiar esse universo de ações, o Poder Público concede benefícios a entidades que tenham finalidades de interesse público – é o que chamamos de **fomento ao terceiro setor**.

O fomento ao terceiro setor pode dar-se por benefícios tributários (imunidades e isenções, já abordados com detalhes no capítulo anterior), ou incentivos fiscais para doações.

Enquanto os benefícios tributários destinam-se diretamente às organizações do terceiro setor, os incentivos fiscais às doações são dirigidos aos financiadores de projetos sociais ou culturais. O fomento ao terceiro setor dá-se, desta forma, de maneira indireta: por destinar fundos a causas sociais ou culturais, o doador recebe benefícios. Assim o Poder Público estimula a criação de uma infra-estrutura de apoio às organizações do terceiro setor, segundo a qual o setor privado – empresas, bancos, etc. – custeia as atividades daquelas organizações.

A grande maioria dos incentivos fiscais à doação definidos em lei refere-se à possibilidade de dedução no imposto de renda do doador dos valores que ele tenha destinado aos projetos sociais ou culturais previstos na mesma norma.

Para aprofundar o tema consideraremos, inicialmente, que as referidas doações podem vir de pessoas físicas ou jurídicas.

Para facilitar a leitura!

Base de Cálculo – é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para determinar o valor do tributo.

Alíquota – é critério legal aritmético objetivo que, conjugado à base de cálculo, permite determinar o valor do tributo.

Fato Gerador – situação definida na lei que faz nascer a obrigação tributária.

Lucro Real - base de cálculo do IRPJ.

Microempresa - empresa de pequeno porte cujo sistema de tributação é simplificado conforme determina a legislação tributária.

Simples – tributação simplificada em que se enquadra a empresa de pequeno porte e as micro-empresas, para as quais se aplicam benefícios tributários, de acordo com a legislação federal.

Lucro operacional – resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica.

Mercado de Capitais - envolve as operações financeiras disciplinadas pela CVM, como as operações em bolsa de valores.

Comissão de Valores Mobiliários – órgão estatal encarregado de regular e fiscalizar os mercados de bolsa e balcão e desenvolver e fortalecer o mercado de ações.

Pessoas Físicas

Lei de Incentivo à Cultura

A Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 8313/91 – (também conhecida como Lei Rouanet) possibilita aos indivíduos que fizeram doações a projetos culturais, ou os patrocinaram, o desconto destas quantias em seu imposto de renda. Não entraremos aqui em maiores detalhes sobre a Lei nº 8.313, uma vez que o capítulo 6 deste Manual (*página* 51) foi destinado exclusivamente para discussão da referida norma.

Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente

Este benefício fiscal foi previsto pelo artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8069/90), segundo o qual os contribuintes podem deduzir do imposto de renda doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Os Fundos são contas bancárias movimentadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - organizações criadas pelas prefeituras, governos estaduais (CONDECA) e pelo governo federal, com representação igualitária do Estado e da sociedade civil.

As pessoas físicas podem destinar, na Declaração de Ajuste, qualquer valor aos fundos, mas sua dedução está limitada a 6% do Imposto de Renda devido. Esse limite é global e nele estão incluídas as doações a projetos culturais e atividades audiovisuais, de acordo com o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda. Ou seja, as doações de pessoas físicas aos Fundos deverão ser somadas a outras doações realizadas pelo indivíduo e o valor total desta soma não poderá ultrapassar o limite de 6% do valor do imposto devido.

O indivíduo deve efetuar a doação por meio de depósito bancário na conta corrente do respectivo Fundo e este deverá emitir um recibo em que conste o CPF do doador, data e valor do depósito. Para fazer uso deste benefício, o contribuinte deverá fazer sua declaração utilizando o chamado formulário completo.

As pessoas físicas podem também doar bens aos Fundos. Para calcular o valor do bem, no caso de pessoa física, considera-se o valor de aquisição do bem atualizado até a data da doação. Em caso de bens imóveis, utiliza-se o valor que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão.

Ações que podem ser beneficiadas:

- programas e projetos que atendam crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- programas e projetos que acompanhem medidas socioeducativas destinadas a reinserir adolescentes infratores;

- incentivo à guarda e adoção de crianças e adolescentes;
- estudos e diagnósticos;
- qualificação de membros de conselhos;
- divulgação de direito da criança e do adolescente

Lei do Audiovisual

A Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685/93 – introduziu os mecanismos para fomento da atividade audiovisual, por isso também chamada de Lei do Audiovisual.

Segundo o artigo 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, até o exercício fiscal de 2006, inclusive, os contribuintes do imposto de renda poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes aos investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, que são caracterizadas por Certificados de Investimento.

Para que o contribuinte do imposto de renda se beneficie do incentivo fiscal, é necessário que:

- **os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários; e**
- **os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.**

O valor da dedução está sujeito ao limite de 6% (seis por cento) do imposto, no caso de pessoas físicas.

Pessoas Jurídicas

Os incentivos fiscais destinados às pessoas jurídicas são consideravelmente mais amplos.

Lei de Incentivo à Cultura

A Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 8313/91 – possibilita às pessoas jurídicas que efetuarem doações a projetos culturais, ou os patrocinaram, o desconto destas quantias em seu imposto de renda. Como dito anteriormente, o capítulo 6 deste Manual (*página* 51) aborda com maiores detalhes a apresentação de projetos para financiamentos via Lei Rouanet.

Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente

Como mencionado acima, este benefício fiscal foi previsto pelo artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8069/90), que dispõe acerca da possibilidade de contribuintes deduzirem do imposto de renda as doações feitas aos Fundos da Criança.

Somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem abater as doações feitas aos Fundos, desde que não excedam a 1% do imposto devido, diminuído do adicional de 10% (dez por cento)²³. Diferentemente do que acontece com as pessoas físicas, esse limite não inclui as doações feitas para projetos culturais ou outros incentivos, que possuem limites distintos. Neste caso, o valor correspondente à doação não pode ser descontado como despesa operacional.

Para efetivar a contribuição, deve-se efetuar depósito na conta corrente do Fundo, seguindo o mesmo procedimento aplicável às pessoas físicas, descrito acima.

As pessoas jurídicas também podem doar bens aos Fundos. O valor a ser utilizado para cálculo da dedução no caso das pessoas jurídicas é o valor contábil do bem²⁴.

Doações a entidades sem fins lucrativos

Conforme disposição da Lei nº 9.249/95, as pessoas jurídicas podem utilizar os incentivos fiscais nas doações efetuadas a en-

²³ Instrução Normativa SRF 86/94 – Art. 3.

²⁴ Instrução Normativa SRF 86/94 – Art. 6.

tidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem e que sejam reconhecidas de utilidade pública federal ou qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) por ato formal do órgão competente da União²⁵.

No Brasil, somente as pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real²⁶ podem fazer jus ao incentivo. Assim, os incentivos fiscais para doação às organizações do terceiro setor não podem ser utilizados por empresas que são tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, tampouco pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no “SIMPLES” (categoria de inscrição na Receita Federal de empresas com lucro anual não superior a R\$1.200.000,00, visando benefícios fiscais e tributários).

A lei prevê a dedução integral do valor das doações discriminadas como despesa operacional até o limite de 2% do lucro operacional bruto. Não há uma dedução do imposto de renda a ser pago, mas uma dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Este limite não inclui as doações feitas para o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente e para projetos culturais, modalidades de incentivos específicas que prevêem limites próprios.

Para fazer uso da dedução, as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas por depósito bancário diretamente em uma conta em nome da entidade beneficiária, e as pessoas jurídicas doadoras deverão arquivar o recibo do depósito bancário. Neste caso, a organização que receber a doação deverá fornecer à doadora uma declaração no modelo da Instrução Normativa nº 87/96 da Secretaria da Receita Federal (ver modelo ao final deste capítulo).

²⁵ Caso a doação seja efetuada a entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora é dispensável o reconhecimento de utilidade pública ou OSCIP, como disposto no art. 28, parágrafo 3, alínea “a” da Instrução Normativa SRF 11/96.

²⁶ Instrução Normativa SRF 11/96 - Art. 16.

Doações a entidades de ensino e pesquisa criadas por Lei Federal

As pessoas jurídicas também podem fazer doações incentivadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.249/95, e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal²⁷. Esse tipo de doação é dedutível da base de cálculo do imposto de renda do doador até o limite de 1,5% do lucro operacional. Esta dedução deverá ser feita antes de computada a sua dedução do imposto de renda e a dedução da doação às entidades sem fins lucrativos mencionadas acima.

Essas instituições podem ser escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de comprovada finalidade não-lucrativa. Por determinação legal, devem aplicar os excedentes na educação e preverem em seus estatutos a destinação de seu patrimônio à organização congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de atividades.

Incentivo fiscal ao audiovisual

Como já mencionado acima, quanto às doações realizadas por pessoas físicas, a Lei nº 8.685/93 introduziu os mecanismos para fomento da atividade audiovisual, por isso também chamada de Lei do Audiovisual.

Segundo o artigo 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, até o exercício fiscal de 2006, inclusive, os contribuintes do imposto de renda poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes aos investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de

²⁷ "Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades."

comercialização sobre as referidas obras, que são caracterizados por Certificados de Investimento.

Para que o contribuinte do imposto de renda se beneficie do incentivo fiscal, é necessário que:

- **os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em Lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários; e**
- **os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.**

O valor da dedução está sujeito ao limite de 3% (três por cento) do imposto devido para as pessoas jurídicas. Cumpre salientar, contudo, que a soma das deduções para o incentivo ao audiovisual e incentivo à cultura não poderá superar o limite de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido para as pessoas jurídicas.

Os investimentos efetuados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real também poderão ser abatidos na sua totalidade como despesa operacional.

Alternativamente à dedução acima mencionada, após a edição da Medida Provisória nº 2.228-01 (a partir de setembro de 2001), até o ano 2010, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido, parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES.

De acordo com o art. 45 da referida Medida Provisória, o valor integral dos investimentos efetuados poderá ser deduzido do lucro líquido nos seguintes percentuais:

- **100% (cem por cento), nos anos-calendário de 2002 a 2005;**
- **50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2006 a 2008; e**
- **25% (vinte e cinco por cento), nos anos-calendário de 2009 e 2010.**

MODELO DE RECIBO DE DOAÇÃO
RECIBO N° _____

Nome da Entidade: _____

CNPJ n°: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Tel: _____

Recebemos de _____

CNPJ/CPF _____ a importância de R\$ _____,

referente à doação realizada em: ____/____/____

Depósito Bancário	Produto
N° Conta: _____	_____
Banco: _____	_____
Agência: _____	_____
Data: ____/____/____	_____

Declaramos, para efeito do disposto no art.13,§ 2º, inciso III - “a”, “b”, “c”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, e no art. 28, § 1º, letra “b.3”, e § 3º, “a”, “b” e “c”, da IN SRF Nº 11 de 21 de fevereiro de 1.996, que esta Entidade se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e que o responsável pela aplicação dos recursos e o representante legal da Entidade estão cientes de que a falsidade na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas nas legislações criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990).

Representante legal

Nome Legível: _____

R.G. n°.: _____ Órgão Exp.: _____ C.P.F. n°.: _____

Telefone Residencial: _____ Telefone Profissional: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Endereço Profissional: _____

Bairro: _____ CEP: _____

 Assinatura

Responsável pela aplicação dos recursos

Nome Legível: _____

R.G. n°.: _____ Órgão Exp.: _____ C.P.F. n°.: _____

Telefone Residencial: _____ Telefone Profissional: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Endereço Profissional: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Assinatura

Como apresentar projetos para financiamento via Lei Rouanet

A Lei de Incentivo à Cultura, também chamada de Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para os diversos setores culturais.

O PRONAC tem por finalidade:

- facilitar à população o acesso às fontes da cultura;
- estimular a produção e difusão cultural e artística regional;
- apoiar os criadores e suas obras;
- proteger as diferentes expressões culturais da sociedade brasileira;
- proteger os modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- preservar o patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- desenvolver a consciência e o respeito aos valores culturais nacionais e internacionais;
- estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal;
- dar prioridade ao produto cultural brasileiro.

Os produtos e serviços resultantes do PRONAC são de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou coleções particulares.

O art. 25 da Lei Rouanet estabelece que os projetos a serem apresentados para fins de incentivo deverão desenvolver:

as formas de expressão; os modos de criar e fazer; os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro; os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios à população em geral que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais.

A expressão “bens de valor artístico e cultural” compreende os seguintes segmentos:

- teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- literatura, inclusive obras de referência;
- música;
- artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- folclore e artesanato;
- patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- humanidades; e
- rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

O PRONAC é constituído por três mecanismos de financiamento: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Mecenato e a Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART.

O FICART está previsto para organização sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos. Este mecanismo, no entanto, ainda não foi implantado.

O FNC é um fundo proveniente de recursos públicos que permite ao Ministério da Cultura investir em projetos culturais, mediante celebração de convênios e outros instrumentos similares. O FNC financia até 80% do valor dos projetos; 20% é contrapartida do proponente.

Os projetos apresentados ao FNC devem ser elaborados de forma clara e objetiva, em formulários próprios, constando a documentação necessária, e entregues no protocolo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC – ou nas Representações Regionais do Ministério da Cultura. Informação detalhada sobre o preenchimento e envio dos formulários podem ser encontradas no site do Ministério Cultura (www.cultura.gov.br).

Pelo Mecenato, o investimento feito em projetos culturais pode ser deduzido do imposto de renda do investidor. Este investimento pode ser de dois tipos: **doação** ou **patrocínio**. A doação é a transferência gratuita, em caráter definitivo, de recursos financeiros, bens ou serviços para a realização de projetos culturais. Neste caso é proibido o uso de publicidade para a divulgação das atividades objetos do respectivo projeto cultural. Já no patrocínio, a finalidade é promocional e de publicidade institucional.

Ambas as formas de contribuição, doação ou patrocínio, admitem a dedução integral dessas contribuições na base de cálculo do IR a ser pago, quando da apuração do lucro real da empresa. Nisso as duas formas de contribuição são tratadas igualmente.

Contudo, além da dedução da base de cálculo do imposto, há também outro abatimento que será subtraído do valor do imposto a ser pago. Nesta modalidade os abatimentos são distintos: no patrocínio, pode-se abater 30% do valor patrocinado; na doação, 40% do valor. Neste caso não há como lançar o incentivo como despesa operacional. Por fim, em ambos os casos, esta última modalidade de dedução tem que respeitar o limite de 4% do total do imposto devido.

É importante, ainda, ressaltar que os benefícios de que trata esta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Trazemos abaixo dois exemplos de incentivo, um de doação e outro de patrocínio, para ilustrar o acima disposto.

EXEMPLO 1:

Doação de R\$ 50.000,00

Economia fiscal de R\$ 37.000,00 (74% do valor total da doação)

DESCRIÇÃO	COM DOAÇÃO	SEM DOAÇÃO	DIFERENÇA
Lucro bruto (R\$)	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
Despesa Operacional (R\$)	-50.000,00	-	50.000,00
Lucro Operacional (R\$)	9.950.000,00	10.000.000,00	50.000,00
CSLL = 9%	- 895.500,00	-900.000,00	4.500,00
IRPJ devido (15% + 10% adicional)	-2.463.500,00	-2.476.000,00	12.500,00
Dedução do IRPJ = 40% da doação	20.000,00	0,00	20.000,00
IR a ser pago	-2.443.500,00	-2.476.000,00	32.500,00
Total da carga tributária (R\$)	3.339.000,00	3.376.000,00	37.000,00

* Limite de 4% do IRPJ: R\$ 98.540,00

EXEMPLO 2:

Patrocínio de R\$ 50.000,00

Economia fiscal de R\$ 32.000,00 (64% do valor total do incentivo)

DESCRIÇÃO	COM DOAÇÃO	SEM DOAÇÃO	DIFERENÇA
Lucro bruto (R\$)	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
Despesa Operacional (R\$)	-50.000,00	-	50.000,00
Lucro Operacional (R\$)	9.950.000,00	10.000.000,00	50.000,00
CSLL = 9%	- 895.500,00	-900.000,00	4.500,00
IRPJ devido (15% + 10% adicional)	-2.463.500,00	-2.476.000,00	12.500,00
Dedução do IRPJ = 30% do patrocínio	15.000,00	0,00	15.000,00
IR a ser pago	- 2.448.500,00	-2.476.000,00	27.500,00
Total da carga tributária (R\$)	3.344.000,00	3.376.000,00	32.000,00

* Limite de 4% do IRPJ: R\$ 98.540,00

Doações de Pessoa Física

Pessoas físicas também podem fazer investimentos em projetos culturais inscritos no Programa Nacional da Cultura. Neste caso, admite-se a dedução do imposto devido no total de 80% do valor da doação ou 60% do valor do patrocínio, respeitado o limite de 6% do imposto devido pelo doador.

Por fim, lembramos que nem a doação nem o patrocínio poderão ser efetuados para pessoa ou instituição vinculada²⁸ ao investidor, seja pessoa física ou jurídica.

Lei nº 9.874/99

A Lei nº 9.874/99 alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.313/91 estimulando o apoio a segmentos específicos da área cultural: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas e museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

Para investimentos em projeto que atenda exclusivamente um dos segmentos acima, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, ficam autorizados a deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente gastas nos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura. Ou seja, o doador ou patrocinador, seja pessoa física ou jurídica, pode deduzir 100% do valor gasto do imposto de renda devido, observado o limite legal (6% para pessoas físicas e 4% para as jurídicas). Lembramos ainda que, neste caso, a pessoa jurídica não poderá lançar o incentivo como despesa operacional para fins de determinação do lucro real.

²⁸ Lei 8.313/91 – Art. 27.

EXEMPLO:

Doação ou incentivo de R\$ 50.000,00

Economia fiscal de R\$ 50.000,00 (100% do valor total do incentivo)

DESCRIÇÃO	COM DOAÇÃO	SEM DOAÇÃO	DIFERENÇA
Lucro bruto (R\$)	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
Despesa Operacional (R\$)	-	-	0,00
Lucro Operacional (R\$)	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
CSLL = 9%	- 900.000,00	-900.000,00	0,00
IRPJ devido (15% + 10% adicional)	-2.476.000,00	-2.476.000,00	0,00
Dedução do IRPJ = 100% da doação	50.000,00	-	50.000,00
IR a ser pago	-2.426.000,00	-2.476.000,00	50.000,00
Total da carga tributária (R\$)	3.326.000,00	3.376.000,00	50.000,00

* Limite de 4% do IRPJ: R\$ 98.540,00

No entanto, caso o projeto não esteja enquadrado em uma das categorias específicas trazidas pela Lei nº 9.874/99, a dedução deve seguir a regra geral anteriormente explicada, com limites diferenciados para pessoas físicas e jurídicas e as diferenças entre doação e patrocínio.

Dedução dos gastos em preservação de bens tombados pelo Governo Federal

A Lei nº 8.313/91, em seu art. 24, equipara à doação as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal. Neste caso, é necessária a aprovação prévia do IBPC (Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural) dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras.

Contratos, Convênios e Termos de Parceria com o Poder Público

É importante, antes de mais nada, estabelecer as definições e usos dos termos “contrato”, “convênio” e “termos de parceria”.

Contrato é um acordo celebrado entre duas ou mais pessoas, no qual direitos e deveres são destinados a cada uma das partes. O contrato é um instrumento legal disciplinado pela legislação em vigor, mas em geral considera-se que as partes têm liberdade para contratar o que quer que seja, desde que o acordo não envolva objeto ilícito. Certas espécies de contrato, no entanto, por tratarem de matérias consideradas de interesse público pelo legislador, foram mais detalhadamente reguladas.

Convênio normalmente refere-se a um acordo em que as partes juntam esforços para consecução de um objetivo, sendo que seus interesses caminham em uma mesma direção. A expressão “**termo de parceria**” pode ser utilizada com esta mesma conotação.

Quando tais termos aplicam-se aos atos praticados pelo Poder Público, no entanto, eles adquirem conotação ou implicações próprias. Os contratos celebrados com o Poder Público são estritamente regulados pela legislação e, para que o Poder Público celebre contratos com entidades sem fins lucrativos, via de regra, é necessário que seja realizada licitação. O convênio em geral refere-se a um acordo entre pessoas jurídicas de

direito público ou acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria refere-se especificamente a acordos celebrados entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos qualificadas como OSCIPs.

Os Contratos

58

Como mencionado acima, em geral a legislação protege a liberdade contratual; ela só é limitada nos casos em que se busca proteger a função social do contrato. Um desses casos é a celebração de contratos pelo Poder Público.

O administrador público só pode agir em virtude de lei, ao contrário do que se aplica aos particulares. Neste sentido, existem vários princípios, determinados pela própria Constituição Federal, que devem ser respeitados no processo de contratação: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência.

É dentro deste contexto, em que o Poder Público só pode contratar segundo os preceitos da lei, que o legislador estabeleceu o processo de licitação – obrigatório para todos os contratos com a Administração Pública, exceto nos casos claramente previstos em lei.

A licitação tem sido muito associada à idéia de irregularidade e corrupção. Ela é comumente vista como um procedimento viciado, burocrático e sem razão de ser - um jogo de cartas marcadas.

No entanto, o estabelecimento do processo de licitação pelo legislador - obrigatório para todos os contratos que o Poder Público desejar celebrar - funda-se em uma questão moral. A idéia é garantir a paridade de oportunidades para todos aqueles que desejarem oferecer seus serviços ao Poder Público, impossibilitando, assim, que preferências e referências pessoais e outros aspectos subjetivos influenciem as escolhas dos funcionários públicos a cargo das contratações.

Mas, além de ter por função permitir a todos a participação no processo de seleção de maneira igualitária, a licitação visa igualmente à procura pela melhor oferta, tendo o preço, em geral, como principal critério de escolha.

No Brasil, compete ao Poder Público a observância dos procedimentos legalmente definidos e, à União, estabelece as normas gerais de licitação. A lei que hoje disciplina as licitações é a Lei nº 8.666/93.

Está apto a participar das licitações quem estiver em regularidade jurídica e fiscal, comprovadas por extensa documentação. Tamanha exigência burocrática, por vezes, torna-se um empecilho para que as entidades de pequeno porte participem do processo, pois a obtenção dos documentos e a necessidade de pessoal para mantê-los em ordem traduzem-se em um custo considerável.

Existem algumas hipóteses estabelecidas pela própria lei em que a licitação não é necessária, como no caso das instituições dedicadas a recuperação social do preso; das associações de deficientes físicos e das entidades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Quando uma organização da sociedade civil for qualificada pelo poder público como uma “Organização Social” (OS), ela poderá celebrar contratos de gestão com a Administração Pública. Os contratos de gestão são mais um caso em que a licitação é dispensada.

O contrato de gestão originalmente equivalia a um convênio celebrado entre duas entidades estatais, ou seja, duas pessoas jurídicas de direito público. A partir da Lei nº 9.637/98, o termo foi ampliado para incluir organizações não estatais de interesse público, desde que tituladas como OS. É requisito indispensável, no entanto, que tais organizações tenham presença obrigatória de representantes do Poder Público em sua direção e, em geral, as entidades reconhecidas como OS são aquelas originadas da extinção de fundações públicas e sua transformação em entidades privadas.

Os Convênios

Como já foi visto antes, o convênio é o acordo que prevê a colaboração das partes na busca de objetivos comuns, sem ônus financeiro à Administração na forma de pagamento por serviços, embora possa ocorrer o repasse de verbas. As contrapartidas no convênio são mútuas, gerando uma troca entre o poder público e a entidade social.

No processo de negociação de convênios não se exige licitação, uma vez que as idéias de preço e remuneração – que admitem competição – são alheias à sua finalidade. Infelizmente o convênio é muitas vezes realizado de forma imprópria, em casos em que se deveria celebrar um contrato, com a finalidade de burlar o procedimento licitatório. (muito embora, via de regra, não haja licitação, na realidade, existe uma ampla discussão sobre a necessidade ou não de licitação nos convênios. Além disso, atualmente o Decreto nº 5.504/05 determinou que as entidades sem fins lucrativos devem fazer pregão para adquirir serviços ou produtos utilizando recursos públicos oriundos de convênios ou termos de parceria).

Termos de parceria

O termo de parceria foi criado concomitantemente com a regulamentação do título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – ambos regulados pela Lei nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99.

O termo de parceria é um instrumento jurídico idealizado para a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades qualificadas como OSCIPs para o fomento e execução de projetos.

Não existe na Lei nº 9.790/99 qualquer ressalva quanto o fato de OSCIPs terem que participar normalmente de procedimentos licitatórios. A redação do Decreto nº 3.100/99, no entanto, versa sobre a **possibilidade** de concurso de projetos para escolha de OSCIPs para a obtenção de bens ou serviços pelo

Poder Público, estabelecendo um claro caráter facultativo à realização dos concursos.

A Lei nº 9.790/99 prevê a publicidade dos estatutos das OSCIPs e uma série de outras disposições que buscam garantir a idoneidade e regularidade destas organizações. O poder público deve averiguar a capacidade e adequação destas entidades antes de celebrar os termos de parceria, que só serão assinados após consulta aos conselhos de políticas públicas.

Parece sensata a idéia de que o concurso de projetos se torne obrigatório, quando o repasse de valores mediante termos de parceria superar um certo limite. Essa sugestão prima pelos princípios da isonomia e da eficiência, valorizando o caráter de transparência que todo o procedimento administrativo deve apresentar.

Segundo a Lei nº 9.790/99, os termos de parceria devem explicitar:

- o objeto, com especificação do programa de trabalho;
- as metas e resultados previstos com prazos de execução e cronograma de desembolso;
- os critérios objetivos de avaliação de desempenho com indicadores de resultado;
- a previsão de receitas e despesas detalhadas por categorias contábeis, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive as remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos do Termo de Parceria;
- a publicação pelo órgão estatal do extrato do Termo de Parceria na imprensa oficial do Município, Estado ou União, conforme modelo citado no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto nº 3.100/99;
- a obrigação de prestação de contas ao Poder Público, ao término de cada exercício, incluindo: i) relatório sobre o objeto do Termo de Parceria contendo comparativo das metas com os respectivos resultados; ii) demonstrativo dos gastos e receitas efetivamente realizados; iii) publicação pela OSCIP na imprensa oficial do Município, Estado ou União de demonstrativo da sua execução física e financeira, até sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, conforme modelo citado no art. 18 do Decreto nº 3.100/99.

Lei do Voluntariado (Comentários e Modelo de Contrato)

O trabalho voluntário é regulado, no âmbito federal²⁹, pela Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre esta modalidade de trabalho em território nacional, balizando a relação entre as entidades e o voluntário. O artigo 1º da referida Lei define trabalho voluntário como “a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Para que haja voluntariado, é preciso que:

- o voluntário seja uma pessoa física;
- não haja remuneração, ou seja, não tenha contrapartida de qualquer espécie pelo trabalho realizado;
- o serviço seja prestado a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos; e, conforme o artigo 2º da mencionada lei,
- haja um termo escrito de adesão, em que conste o objeto e as condições do trabalho a ser prestado (ver modelo de termo de voluntariado disponível no final do capítulo).

²⁹ Existem algumas leis estaduais e municipais que regulam de forma complementar a Lei Federal, a maioria delas dispendo sobre trabalho voluntário em atividades específicas. Recomendamos que se verifique a existência de legislação na área de atuação.

A declaração de vontade que o voluntário presta, quando assina o termo de adesão ao serviço voluntário, é a condição principal para que se evitem riscos futuros com possíveis ações trabalhistas. No entanto, o termo não será suficiente, caso se configure na prática o vínculo empregatício entre o voluntário e a associação.

O vínculo de emprego é caracterizado pelos seguintes elementos: a) subordinação; b) habitualidade; c) onerosidade; e d) pessoalidade. Presentes tais elementos, configura-se o vínculo empregatício e se originam todas as obrigações trabalhistas.

Para evitar problemas futuros, é recomendado que:

- o voluntário tenha relativa autonomia em sua participação nas atividades da associação, não ficando subordinado a um “chefe”;
- o voluntário participe das atividades da associação de forma eventual, por prazo determinado, com dias e horas determinados e tarefas específicas;
- eventual ajuda de custo recebida pelo trabalho voluntário prestado deverá ser feita mediante recibo, no qual o voluntário deverá declarar que está ciente de que o valor recebido não configura salário. **No entanto, esta prática não é recomendável, pois apresenta riscos para a entidade na medida em que o voluntário pode pleitear o reconhecimento da relação de emprego;**
- o trabalho prestado pelo voluntário seja impessoal, ou seja, qualquer outra pessoa interessada em prestar aquele trabalho possa fazê-lo.

Voluntários menores de 18 anos

Em princípio, é possível receber crianças e jovens como voluntários mirins, desde que não se caracterize relação de trabalho. Devem também ser preenchidas as determinações estipuladas na Lei do Voluntariado.

Os voluntários mirins terão de assinar termo escrito de adesão ao voluntariado que deverá ser assinado em conjunto com seus representantes legais. Neste termo haverá de cons-

tar o objeto e as condições do trabalho a ser prestado. É recomendável, além do termo de adesão da criança, uma carta de autorização assinada pelos pais, mostrando ciência das atividades dos filhos (ver modelo de termo de voluntariado mirim e modelo de autorização no final deste capítulo).

Tomando estes cuidados, e com o termo de adesão (em que as atividades das crianças são especificadas, assinado pelos pais e pela criança), não há problemas legais em se fazer uso de voluntariado infantil e juvenil.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Nome: _____

Identidade: _____ CPF: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Tel: _____

Instituição para a qual o voluntário vai prestar o serviço:

Razão Social: _____

Endereço: _____

CNPJ: _____

Atividades que o voluntário irá realizar: _____

Declaro que estou ciente e aceito os termos da Lei do Serviço Voluntário, nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

São Paulo, _____ de _____ de 20 _____

Assinatura do voluntário

Assinatura testemunha

Nome: _____

Identidade: _____

Assinatura do representante
da Instituição

Assinatura testemunha

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Identidade: _____

AUTORIZAÇÃO PARA VOLUNTÁRIO MIRIM

Nome: _____

Identidade: _____ CPF: (se houver) _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Tel: _____

Nome: _____

Identidade: _____ CPF: (se houver) _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Tel: _____

() voluntário () não voluntário

Instituição para a qual o voluntário vai prestar o serviço:

Razão Social: _____

Endereço: _____

CNPJ: _____

Atividades que o voluntário irá realizar (detalhar de forma exaustiva):

Declaro que estou ciente e aceito os termos da Lei do Serviço Voluntário,
nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

São Paulo, _____ de _____ de 20 _____

Assinatura do voluntário

Assinatura testemunha

Nome: _____

Identidade: _____

Assinatura do Responsável Legal

Assinatura testemunha

Nome: _____

Identidade: _____

Assinatura do representante
da Instituição

Nome: _____

Cargo: _____

AUTORIZAÇÃO PARA VOLUNTÁRIO MIRIM

Eu, _____ RG nº _____
 CPF nº _____ autorizo meu filho _____
 RG nº _____ nascido em ____/____/____ a participar, se
 assim desejar, das atividades do Projeto _____
 da entidade _____ organização não
 governamental sem fins lucrativos que tem por finalidade _____

As atividades a que meu filho está autorizado a participar são:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Declaro também ter conhecimento e estar de acordo com os objetivos e a
 metodologia usada nas atividades. Estou ciente de que o projeto tem cunho
 educacional e social, não implicando remuneração de qualquer natureza nem para
 meu filho nem para mim.

Esta autorização é válida pelo prazo de X anos. (sugere-se dois anos, pois este é o
 prazo conferido pelo juízo para autorizações deste tipo).

São Paulo, ____ de _____ de 20 ____

Assinatura do Responsável Legal

Assinatura testemunha

Nome: _____

Identidade: _____

Assinatura testemunha

Nome: _____

Identidade: _____

Modelos Comentados (Estatutos e Atas)

Modelo de Estatuto

O estatuto de uma associação é, como já mencionado, peça fundamental para a entidade, pois nele devem estar previstas as normas gerais e específicas que regerão todas as suas atividades.

Os estatutos são compostos por cláusulas, algumas delas obrigatórias (previstas no Código Civil e demais dispositivos legais) e outras facultativas, que expressam a realidade de cada associação e regem a forma como ela será administrada.

Algumas qualificações concedidas pelo poder público exigem a previsão de cláusulas específicas no estatuto da associação, como é o caso da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Dado o crescente número de associações qualificadas nestes termos, trazemos a seguir dois modelos básicos de estatuto comentados: o primeiro para aquelas associações que não têm intenção de se qualificar como OSCIP; o segundo, para as que desejam obter esta qualificação.

Cabe destacar que a Lei nº 11.127/05 alterou os dispositivos do novo Código Civil referentes às associações. Os modelos apresentados a seguir foram elaborados com base nestas alterações, dentre as quais ressaltamos a possibilidade de convocação de quaisquer órgãos deliberativos, e não apenas da

Assembléia Geral, pela soma de 1/5 (um quinto) dos associados de uma entidade.

Os modelos elaborados possuem forma simplificada, prevendo apenas a existência de um órgão deliberativo, qual seja, a Assembléia Geral. Todavia, outros órgãos deliberativos hierarquicamente inferiores à Assembléia Geral podem ser criados, desde que seus modos de constituição e funcionamento estejam detalhados no estatuto.

MODELO DE ESTATUTO 1

ESTATUTO SOCIAL DA _____
(*nome da associação*)

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Fins e Duração [Art. 54, I da Lei nº 10.406/02 – Código Civil]

Artigo 1º - Constitui-se, sob a denominação de (*nome da associação*), pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais.

A denominação da associação é, em princípio, livre, sendo recomendável que contenha a palavra “associação”. Deve-se apenas observar a inexistência de outras associações registradas com o mesmo nome e a vedação de nome que reproduza siglas ou denominações de órgãos públicos e de organismos internacionais.

Artigo 2º - A sede da associação será (*completar com o endereço da associação*).

A sede da associação é o lugar onde funciona a sua administração. Pode ser estabelecida na residência de um dos associados, caso a associação não possua estabelecimento próprio.

Artigo 3º - A associação terá como finalidades: (listar as principais finalidades da associação)

O novo Código Civil estabeleceu a necessidade de se prever expressamente no estatuto as finalidades da associação. Estas finalidades devem ser lícitas e servir ao interesse geral.

Artigo 4º - Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos; doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

(Este artigo não é obrigatório, mas poderá prever diversas atividades que serão exercidas pela associação na busca de suas finalidades. É recomendável, no entanto, que seja prevista a possibilidade de prestação de serviços acessórios, o que evitará problemas, caso a entidade desenvolva este tipo de atividade como forma de obtenção de recursos.)

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias e regimentais.

Este artigo também é facultativo, mas é recomendável nos casos em que as atividades da associação possam eventualmente ser expandidas para outros locais

Parágrafo Único: A associação poderá ter um Regimento In-

terno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

A criação de Regimento Interno não é obrigatória. O Regimento tem por objetivo complementar e detalhar a organização e o funcionamento da associação. Não é recomendável sua criação quando a entidade ainda está no início de suas atividades. Poderá ser necessário após um período de funcionamento, quando seu crescimento demandar uma organização mais elaborada.

Artigo 6º - O tempo de duração da associação é indeterminado.

As associações têm, em regra, tempo de duração indeterminado. No entanto, existe a possibilidade de criação de uma associação por tempo determinado de existência, por exemplo, até que sejam atingidas as finalidades previstas pelo estatuto.

Capítulo II – Dos Associados

Artigo 7º - São associados todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, sendo aprovados pela Diretoria da associação, pertencendo todos a uma única categoria. [Art. 54, II e art. 55 da Lei nº 10.406/02]

A entidade pode estabelecer diferentes categorias de associados, como, associados fundadores, associados contribuintes, associados efetivos. Podem-se restringir determinadas vantagens ou deveres para apenas uma categoria de associados, como exigir apenas dos associados contribuintes um valor mensal de contribuição em dinheiro, ou restringir a possibilidade de eleição para os cargos de administração apenas aos associados efetivos. No entanto, é entendimento geral que todos os associados deverão ter voz e voto nas Assembléias Gerais³⁰. Para evitar estas com-

³⁰ Conforme já abordamos, há entendimento doutrinário divergente que defende a possibilidade de restrição do direito de votar e ser votado a associados pertencentes a uma determinada categoria definida no estatuto social da entidade, por exemplo.

plicações, recomenda-se a previsão de uma única categoria de associados. Ainda poderá ser previsto procedimento específico para admissão de novos associados, se for desejado.

Artigo 8º - São direitos dos associados: [Art. 54, III da Lei nº 10.406/02]

- I - participar das atividades da associação;
- II - tomar parte nas assembléias gerais com igual direito de voto; e
- III - votar e ser votado para os cargos da Administração.

É necessário prever no estatuto os direitos dos associados. Podem ser acrescentados outros direitos, desde que iguais para todos os associados, conforme descreve o artigo 55 da Lei nº 10.406/02. É facultado ao estatuto instituir categorias de associados com vantagens especiais

Artigo 9º - São deveres dos associados: [Art. 54, III da Lei nº 10.406/02]

- I - respeitar e cumprir as decisões das assembléias e demais órgãos dirigentes da entidade;
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais disposições internas;
- III - zelar pelo nome da associação;
- IV - participar das Assembléias Gerais.

Podem ser acrescentados outros deveres na mesma forma do comentário do artigo anterior

Artigo 10º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações constituídas pela associação. [Art. 46, V da Lei nº 10.406/02]

Normalmente os associados não respondem de nenhuma forma pelos atos e obrigações da associação, salvo se agirem com má-fé ou dolo, ou seja, com intenção de causar algum dano a terceiros.

Artigo 11º – Os associados perdem seus direitos: [Art. 54, II da Lei nº 10.406/02]

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; ou
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Parágrafo 1º - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, caso seja reconhecida justa causa para tanto, assegurado o direito de se defender, valendo-se de todos os meios de prova admitidos em lei.

Parágrafo 2º - Da decisão da Diretoria que pretenda excluir um associado, cabe recurso à Assembléia Geral, que decidirá, por maioria de votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim. [Art. 57 da Lei nº 10.406/02, alterado pela Lei nº 11.127/05]

O estatuto deve prever as formas e os motivos de exclusão do associado. Pode-se modificar a relação apresentada neste artigo. No entanto, a exclusão só pode se dar por justa causa, e o associado terá sempre direito de defesa e de recorrer de tal decisão ao órgão deliberativo máximo da entidade.

Artigo 12º - Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a

qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa por carta datada e assinada endereçada à entidade.

A forma de demissão do associado é obrigatória, nos termos do art. 54 do CC

Capítulo III - Da Administração

[Art. 54, V da Lei n° 10.406/02, alterado pela Lei n° 11.127/05]

Artigo 13º - A associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral; e
- II - Diretoria Executiva.

Os órgãos administrativos manifestam a vontade e exercitam os poderes da associação. Devem ser previstos no estatuto as competências, as formas de provimento e o modo de convocação das reuniões destes órgãos. Poderão ser criados outros órgãos administrativos, caso seja necessário.

Seção I – Da Assembléia Geral

Artigo 14º - A Assembléia Geral é órgão máximo e soberano da vontade social e será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

A Assembléia Geral é o principal órgão da associação responsável pelas principais decisões. É órgão exigido por lei.

Artigo 15º - Compete à Assembléia Geral: [Art. 59 da Lei n° 10.406/02, alterado pela Lei n° 11.127/05]

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva;
- II - destituir os membros da Diretoria Executiva;
- III - referendar a admissão dos associados feita pela Diretoria;
- IV - aprovar a exclusão dos associados da entidade;
- V - alterar o estatuto; e *[Art. 54, VI da Lei n° 10.406/02]*
- VI - apreciar o relatório da Diretoria Executiva e decidir

sobre a aprovação das contas e balanço anual.

Os itens II e V apresentados neste artigo só podem ser decididos em Assembléia Geral; não podem ser decididos pela Diretoria ou por nenhum outro órgão eventualmente criado. Nos demais itens – I, III, IV e VI – há a permissão legal para que outros órgãos decidam. Caso desejado podem-se acrescentar outras deliberações consideradas importantes no rol de competência da AG.

Parágrafo único - Para as atribuições previstas nos incisos II e V é exigida a deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem _____ associados, ou com menos de _____ associados nas convocações seguintes. **[Art. 59, § único da Lei nº 10.406/02, alterado pela Lei nº 11.127/05]**

Este parágrafo é obrigatório e institui o quorum para as decisões que o legislador julgou de grande importância para a associação. Ou seja, estas decisões só poderão ser tomadas se atingido o mínimo de votos previstos no estatuto. Podem-se acrescentar outras decisões que só poderão ser tomadas com este quorum, devido a sua importância.

Artigo 16º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para:

- I - aprovar as contas da Diretoria Executiva;
- II - eleger os membros da Diretoria, quando for o caso;
- III - aprovar o relatório de atividades e elaborar o planejamento para o exercício seguinte;
- IV - referendar a admissão de novos associados.

Estas decisões deverão ser tomadas anualmente, razão pela qual são previstas na Assembléia Ordinária, que deverá se realizar, no mínimo, uma vez ao ano.

Artigo 17º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando houver interesses da associação que exigirem o pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei, bem como nos seguintes casos:

- I - reforma do estatuto;
- II - eleição de membros da Diretoria, por renúncia daqueles em exercício;
- III - destituição de administradores;
- IV - exclusão de associados.

Assembléia extraordinária é convocada para decisões menos comuns na vida cotidiana da associação, ou seja, em casos especiais que, dada sua importância, necessitam de pronunciamento dos associados.

Artigo 18º - A Assembléia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, por meio de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. [**Art. 60 da Lei nº 10.406/02, alterado pela Lei nº 11.127/05**]

Podem-se estabelecer outros meios de convocação da Assembléia Geral e outro prazo de antecedência, sendo recomendado no mínimo dez dias. O direito de um quinto dos associados, ou 20%, de convocar tais órgãos é garantido na lei e não pode ser alterado, a não ser para menos.

Parágrafo único - A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com qualquer número, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos associados presentes, salvo exceções previstas por este Estatuto.

De modo geral, as decisões são tomadas pela maioria dos associados presentes na Assembléia. No entanto, existem algumas exceções, como as previstas no parágrafo único do art. 15. Podem-se acrescentar outras exceções, ou mesmo alterar o quorum de todas as deliberações.

Seção II – Da Diretoria Executiva

A Diretoria pode ser exercida por um único indivíduo, porém é recomendável, no mínimo, dois diretores para conferir maior legitimidade e transparência às decisões tomadas e aos atos praticados. Lembremos ainda que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da associação, em virtude de ato regular de gestão exercido de acordo com as normas estatutárias. No entanto, poderá ser civilmente responsabilizado se agir por culpa ou dolo ou por violação da lei ou do estatuto.

Artigo 19º - A Diretoria Executiva será constituída por um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo, associados ou não, devidamente eleitos pela Assembléia Geral para mandato de (completar com o tempo do mandato), podendo haver uma reeleição sucessiva por igual período e não havendo limite para reeleições não sucessivas.

Podem ser previstos outros cargos de diretores, conforme a necessidade da associação. Não há previsão de tempo determinado de mandato, porém é recomendável que não seja superior a quatro anos, sendo possível haver uma reeleição sucessiva, ou seja, contínua.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva desempenharão as suas funções e atribuições sem remuneração, podendo, no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

Os dirigentes não podem ser remunerados. O reembolso de despesas não é obrigatório e, se realizado, deverá ser comprovado.

Artigo 20º - Compete à Diretoria Executiva:

- I - elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- II - elaborar e apresentar, à Assembléia Geral, o relatório anual;
- III - entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesses comum;
- IV - convocar a Assembléia Geral;
- V - contratar e demitir funcionários;
- VI - praticar atos da gestão administrativa;
- VII - aprovar a admissão de novos associados na entidade; e
- VIII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Estas competências não são obrigatórias e podem ser modificadas de acordo com a realidade da associação. No entanto, o estatuto deve prever quais as competências que serão exercidas pela Diretoria.

Artigo 21º - Compete ao Presidente:

- I - cumprir e fazer cumprir este estatuto;
- II - presidir a Assembléia Geral;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da associação, podendo, para tanto, admitir e dispensar empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contratar a locação de serviços de trabalhadores eventuais e sem vínculo empregatício, quando for o caso.

As competências do Presidente também devem ser definidas no

estatuto, inexistindo qualquer dispositivo legal que determine a extensão de tais competências.

Artigo 22º - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - auxiliar o Diretor Presidente no gerenciamento das atividades administrativas e contábeis da associação;
- II - arrecadar e contabilizar auxílios e donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração, toda comprovada;
- III - pagar as contas das despesas autorizadas pelo Presidente;
- IV - apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- V - apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- VI - conservar sob sua guarda e responsabilidade, o numerário e documentos relativos à tesouraria, inclusive contas bancárias; e
- VII - lavrar atas das Assembléias Gerais realizadas, devidamente assinadas pelo Presidente da Assembléia e pelos associados presentes, e registrá-las no cartório competente.

Estas competências observam o mesmo comentário disposto no artigo acima. A última normalmente é atribuída ao Secretário, caso exista a previsão deste cargo no estatuto.

Artigo 23º - Caberá ao Diretor Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo, representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive para movimentação de conta bancária, ficando expressamente vedado o uso do nome da associação para qualquer fim estranho às suas finalidades, como fianças,

avais ou quaisquer outros atos de favor. *[Art. 46, III da Lei nº 10.406/02]*

É necessário estabelecer quem será responsável pela representação da associação perante terceiros. Pode-se determinar apenas uma pessoa, mas é recomendável que esta representação seja feita em conjunto.

Artigo 24º - A Diretoria será eleita com base nos seguintes critérios:

- I - Associado pertencente ao quadro social há, no mínimo, 2 (dois) anos, excetuada a primeira composição da Diretoria;
- II - Pleno gozo dos direitos estatutários, bem como quitação com as obrigações estatutárias;
- III - Eleição decidida pela anuência da maioria simples dos associados presentes em Assembléia Geral, nos termos do artigo 15, inciso I.

Os critérios para eleição da Diretoria podem ser definidos no estatuto conforme a vontade dos fundadores, ou seja, não precisam ser exatamente nos moldes deste modelo

Capítulo IV – Do Patrimônio e da Dissolução

Artigo 25º - O patrimônio da associação será constituído por eventual doação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação. *[Art. 54, IV da Lei nº 10.406/02]*

É obrigatória a previsão de fontes de recurso para a manutenção da associação, sendo estes os meios que a associação dispõe para financiar suas atividades. Embora não seja obrigatório para constituir uma associação, o patrimônio é fonte natural de recursos para qualquer pessoa jurídica.

Artigo 26º - A associação não distribuirá, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

Este artigo é obrigatório e é o que caracteriza o fim não lucrativo da associação, apesar de não proibir o exercício de atividades econômicas, desde que os resultados sejam integralmente aplicados em suas atividades estatutárias.

Artigo 27º - Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que se destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Vide comentário anterior

Artigo 28º - A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especificamente para tal fim.

A aprovação destes atos deve ser feita pela Assembléia Geral, por ser tratar de atos que dizem respeito ao patrimônio da associação, portanto, de elevado interesse de todos os associados.

Artigo 29º - A associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, em qualquer tempo, desde que convocada Assembléia Geral Extraordinária para tal fim, que deverá observar as regras previstas no parágrafo único do artigo 15º do presente estatuto. Poderá também ser extinta por demais formas previstas em lei. [Art. 54, VI da Lei nº 10.406/02]

É obrigatório dispor sobre a forma de extinção da associação. Por se tratar de decisão de grande importância, recomenda-se a utilização do quorum pré-estabelecido no estatuto. As associações podem ser dissolvidas por vontade de seus associados, por ação do Ministério Público ou por qualquer interessado, quando poderá ser feita a dissolução judicial.

Artigo 30º - Em caso de dissolução da entidade, o remanescente de seu patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social. [Art. 61 da Lei nº 10.406/02]

Este artigo é obrigatório e estabelece que, em caso de extinção da associação, o que restar de seu patrimônio, após a quitação de todas as obrigações constituídas, deverá ser obrigatoriamente transferido a outra associação sem fins lucrativos, de preferência com as mesmas finalidades. Pode-se especificar, se desejar, uma associação previamente determinada para recebimento do patrimônio.

Capítulo V – Do Exercício Social

Artigo 31º - O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Pode-se estabelecer outro período para o exercício social, no entanto é recomendável que ele coincida com o ano civil.

Artigo 32º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará, com base na escrituração contábil da associação, um balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, bem como uma discriminação das origens e aplicações de recursos.

É dever da diretoria elaborar o balanço patrimonial, que será submetido à aprovação pela Assembléia Geral.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Artigo 33º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembléia Geral.

Pode-se alterar a redação deste artigo, por exemplo, estabelecendo que os casos omissos devem ser resolvidos pela Assembléia Geral. Porém isso pode ser de difícil cumprimento na prática.

Artigo 34º - Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste estatuto.

Foro é o local onde serão propostas as ações judiciais envolvendo a associação. Por isso, o foro é o lugar da sede da entidade.

Visto do advogado

Presidente

ESTATUTO SOCIAL DA _____
(nome da associação)

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Fins e Duração
[Art. 54, I da Lei nº 10.406/02 – Código Civil]

Artigo 1º - Constitui-se, sob a denominação de (nome da associação), pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais.

A denominação da associação é, em princípio, livre, sendo recomendável que contenha a palavra “associação”. Deve-se apenas observar a inexistência de outras associações registradas com o mesmo nome e a vedação de nome que reproduza siglas ou denominações de órgãos públicos e de organismos internacionais.

Artigo 2º - A sede da associação será (completar com o endereço da associação).

A sede da associação é o lugar onde funciona a sua administração. Pode ser estabelecida na residência de um dos associados, caso a associação não possua estabelecimento próprio.

Artigo 3º - A associação terá como finalidades: (listar as principais finalidades da associação)

A Lei de OSCIP, no art. 3º, exige pelo menos uma das seguintes finalidades:

*elaborado em conformidade com a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 – Lei de OSCIP)

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Além disso, o novo Código Civil estabeleceu a necessidade de se prever expressamente no estatuto as finalidades da associação. Estas finalidades devem ser lícitas e servir ao interesse geral. Não é necessário prever todas as finalidades listadas pela Lei de OSCIP para obter esta qualificação; é suficiente apenas uma delas.

Artigo 4º - Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos; doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Este artigo não é obrigatório, mas poderá prever diversas atividades a serem exercidas pela associação na busca de suas finalidades. É recomendável, no entanto, que seja prevista a possibilidade de prestação de serviços acessórios, o que evitará problemas caso a entidade desenvolva este tipo de atividade como forma de obtenção de recursos.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias e regimentais.

Este artigo também é facultativo, mas é recomendável nos casos em que as atividades da associação possam eventualmente ser expandidas para outros locais.

Parágrafo Único: A associação poderá ter um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

A criação de Regimento Interno não é obrigatória. O Regimento tem por objetivo complementar e detalhar a organização e o funcionamento da associação. Não é recomendável sua criação quando a entidade ainda está no início de suas atividades. Poderá ser

necessário após um período de funcionamento, quando seu crescimento demandar uma organização mais elaborada.

Artigo 6º - No desenvolvimento de suas atividades serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. [Art. 4º, I da Lei de OSCIP]

Este artigo é obrigatório e traz para as atividades da associação privada sem fins lucrativos os princípios observados pela administração pública, devido ao reconhecimento do exercício de atividades de interesse público por estas associações.

Artigo 7º - O tempo de duração da associação é indeterminado.

As associações têm, em regra, tempo de duração indeterminado. No entanto, existe a possibilidade de criação de uma associação por tempo determinado de existência, por exemplo, até que sejam atingidas as finalidades previstas pelo estatuto.

Capítulo II – Dos Associados

Artigo 8º - São associados todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, sendo aprovados pela Diretoria da associação, pertencendo todos a uma única categoria. [Art. 54, II e art. 55 da Lei nº 10.406/02]

A entidade pode estabelecer diferentes categorias de associados, por exemplo, associados fundadores; associados contribuintes; associados efetivos. Podem-se restringir determinados benefícios ou deveres para apenas uma categoria de associados, como exigir apenas dos associados contribuintes um valor mensal de contribuição em dinheiro, ou restringir a possibilidade de eleição para os cargos de administração ape-

nas aos associados efetivos. No entanto, é de entendimento geral que todos os associados deverão ter voz e voto nas Assembléias Gerais³¹. Para evitar estas complicações, recomenda-se a previsão de uma única categoria de associados. Ainda poderá ser previsto procedimento específico para admissão de novos associados, se for desejado.

Artigo 9º - São direitos dos associados: [Art. 54, III da Lei nº 10.406/02]

- I - participar das atividades da associação;
- II - omar parte nas assembléias gerais com igual direito de voto; e
- III - votar e ser votado para os cargos da Administração.

É necessário prever no estatuto os direitos dos associados. Podem ser acrescentados outros direitos, desde que iguais a todos os associados, conforme descreve o artigo 55 da Lei nº 10.406/02. É facultado ao estatuto instituir categorias de associados com vantagens especiais.

Artigo 10º – São deveres dos associados: [Art. 54, III da Lei nº 10.406/02]

- I - respeitar e cumprir as decisões das Assembléias e demais órgãos dirigentes da entidade;
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais disposições internas;
- III - zelar pelo nome da associação;
- IV - participar das Assembléias Gerais.

Podem ser acrescentados outros deveres na mesma forma do comentário do artigo anterior

Artigo 11º - Os associados não respondem, nem mesmo

³¹ Conforme já abordamos, há entendimento doutrinário divergente que defende a possibilidade de restrição do direito de votar e ser votado a associados pertencentes a uma determinada categoria definida no estatuto social da entidade, por exemplo.

subsidiariamente, pelas obrigações constituídas pela associação. *[Art. 46, V da Lei nº 10.406/02]*

Normalmente os associados não respondem de nenhuma forma pelos atos e obrigações da associação, salvo se agirem com má-fé ou dolo, ou seja, intenção de causar algum dano a terceiros.

Artigo 12º - Os associados perdem seus direitos: [Art. 54, II da Lei nº 10.406/02]

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da associação ou de seus membros; ou
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Parágrafo 1º - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, caso seja reconhecida justa causa para tanto, assegurado o direito de se defender, valendo-se de todos os meios de prova admitidos em lei.

Parágrafo 2º - Da decisão da Diretoria que pretenda excluir um associado, cabe recurso à Assembléia Geral, que decidirá, por maioria de votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim. [Art. 57 da Lei nº 10.406/02, alterado pela Lei nº 11.127/05]

O estatuto deve prever as formas e os motivos de exclusão do associado. Pode-se modificar a relação apresentada neste arti-

go. No entanto, a exclusão só pode se dar por justa causa, e o associado terá sempre direito de defesa e de recorrer de tal decisão ao órgão deliberativo máximo da entidade.

Artigo 13º - Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa de carta datada e assinada endereçada à entidade.

É obrigatório que o Estatuto preveja a forma de demissão do associado, nos termos do art. 54 do CC

Capítulo III - Da Administração

[Art. 54, V da Lei nº 10.406/02]

Artigo 14º - A associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Os dirigentes que atuarem diretamente na gestão executiva da entidade poderão ser remunerados, bem como aqueles que prestarem serviços específicos para a associação, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado. [Art. 4º, VI da Lei nº 9.790/99]

Parágrafo 2º - A associação adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação em sua gestão. [Art. 4º, II da Lei nº 9.790/99]

Os órgãos administrativos manifestam a vontade e exercitam os

poderes da associação. Devem ser previstos no estatuto as competências, as formas de provimento e o modo de convocação das reuniões destes órgãos. Poderão ainda ser criados outros órgãos administrativos, caso seja necessário. O Conselho Fiscal é órgão obrigatório nas associações qualificadas como OSCIP. Os dirigentes que atuarem diretamente na administração da associação poderão ser remunerados ou não, conforme previsão expressa no estatuto. Aqueles que prestarem algum serviço específico para a associação, também poderão receber remuneração, observando, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado no local onde os serviços são prestados. O disposto no parágrafo 2º é obrigatório e visa a coibir a distribuição disfarçada de lucros entre os associados.

Seção I – Da Assembléia Geral

Artigo 15º - A Assembléia Geral é órgão máximo e soberano da vontade social e será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

A Assembléia Geral é o principal órgão da associação e responsável pelas decisões mais importantes. É órgão exigido por lei.

Artigo 16º - Compete à Assembléia Geral: [Art. 59 da Lei nº 10.406/02]

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros a Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- III - referendar a admissão de associados feita pela Diretoria;
- IV - aprovar a admissão e exclusão dos associados da entidade;
- V - alterar o estatuto; e [Art. 54, VI da Lei nº 10.406/02]
- VI - apreciar o relatório da Diretoria Executiva e decidir

sobre a aprovação das contas e balanço anual.

Os itens II e V apresentados neste artigo só podem ser decididos em Assembléia Geral; não podem ser decididos pela Diretoria ou por nenhum outro órgão eventualmente criado. Nos demais itens – I, III, IV e VI – há a permissão legal para que outros órgãos decidam. Caso desejado, podem-se acrescentar outras deliberações consideradas importantes no rol de competência da AG.

Parágrafo 1º - Para as atribuições previstas nos incisos II e V, é exigida a deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem _____ associados, ou com menos de _____ associados nas convocações seguintes. *[Art. 59, § único da Lei nº 10.406/02, alterado pela Lei nº 11.127/05]*

Parágrafo 2º - a aprovação das contas previstas no inciso VI, deverá atentar para:

- I - a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS;
- III - realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria;
- IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. *[Art. 4º, VII da Lei nº 9.790/99]*

O parágrafo 1º é obrigatório e institui o quorum para as decisões que o legislador julgou de grande importância para a associação. Ou seja, estas decisões só poderão ser tomadas se atingido o mínimo de votos previstos no estatuto. Podem-se acrescentar outras decisões que só poderão ser tomadas com este quorum, devido a sua importância. O parágrafo 2º estabelece algumas regras obrigatórias para a contabilidade de associação qualificada como OSCIP, que deverá ser o mais transparente e detalhada possível.

Artigo 17º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para:

- I - aprovar as contas da Diretoria Executiva;
- II - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- III - aprovar o relatório de atividades e elaborar o planejamento para o exercício seguinte;
- IV - referendar a aprovação de novos associados.

Estas decisões deverão ser tomadas anualmente, razão pela qual são previstas na Assembléia ordinária, que deverá se realizar, no mínimo, uma vez ao ano.

Artigo 18º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando houver interesses da associação que exijam o pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei, bem como nos seguintes casos:

- I - reforma do estatuto;
- II - eleição de membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, por renúncia daqueles em exercício;
- III - destituição de administradores ou conselheiros;
- IV - exclusão de associados.

A Assembléia Extraordinária é convocada para decisões menos comuns na vida cotidiana da associação, ou seja, em casos es-

peciais que, devido a sua importância, necessitam de pronunciamento dos associados.

Artigo 19º - A Assembléia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, por meio de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. **[Art. 60 da Lei nº 10.406/02]**

Podem-se estabelecer outros meios de convocação da AG e outro prazo de antecedência, sendo recomendado no mínimo dez dias. O direito de um quinto dos associados, ou 20%, convocar assembléia é garantido na lei.

Parágrafo único - A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos associados e em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com qualquer número, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos associados presentes, salvo exceções previstas por este Estatuto.

De modo geral, as decisões são tomadas pela maioria dos associados presentes na Assembléia. No entanto, existem algumas exceções, como as previstas no parágrafo 1º do art. 16. Podem-se acrescentar outras exceções ou mesmo alterar o quorum de todas as deliberações.

Seção II – Da Diretoria Executiva

A Diretoria pode ser exercida por um único indivíduo, porém é recomendável, no mínimo, dois diretores para conferir maior legitimidade e transparência às decisões tomadas e aos atos praticados. Lembramos ainda que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da associação em virtude de ato

regular de gestão exercido de acordo com as normas estatutárias. No entanto, poderá ser civilmente responsabilizado se agir por culpa ou dolo ou por violação da lei ou do estatuto.

Artigo 20º - A Diretoria Executiva será constituída por um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo, associados ou não, devidamente eleitos pela Assembléia Geral pelo mandato de (*completar com o tempo do mandato*), podendo haver uma reeleição sucessiva por igual período e não havendo limite para reeleições não sucessivas.

Podem ser previstos mais cargos de diretores, conforme a necessidade da associação. Não há previsão de tempo determinado de mandato, porém é recomendável que não seja superior a quatro anos, podendo ter uma reeleição sucessiva, ou seja, contínua.

Artigo 21º - Compete à Diretoria Executiva:

- I - elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- II - elaborar e apresentar o relatório anual à Assembléia Geral;
- III - entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesses comum;
- IV - convocar a Assembléia Geral;
- V - contratar e demitir funcionários;
- VI - praticar atos da gestão administrativa;
- VII - aprovar a admissão de novos associados na entidade;
- VIII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Estas competências não são obrigatórias e podem ser modificadas de acordo com a realidade da associação. No entanto, o estatuto deve prever quais as competências que serão exercidas pela Diretoria.

Artigo 22º - Compete ao Presidente:

- I - cumprir e fazer cumprir este estatuto;
- II - presidir a Assembléia Geral;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da associação, podendo, para tanto, admitir e dispensar empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, contratar a locação de serviços de trabalhadores eventuais e sem vínculo empregatício, quando for o caso.

As competências do Presidente também devem ser definidas no estatuto, não havendo nenhum dispositivo legal que determine estas competências.

Artigo 23º - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - auxiliar o Diretor Presidente no gerenciamento das atividades administrativas e contábeis da associação;
- II - arrecadar e contabilizar auxílios e donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração, toda comprovada;
- III - pagar as contas das despesas autorizadas pelo Presidente;
- IV - apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- V - apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral; e
- VI - conservar sob sua guarda e responsabilidade, o numerário e documentos relativos à tesouraria, inclusive contas bancárias;
- VII - lavrar atas das Assembléias Gerais realizadas, devidamente assinadas pelo Presidente da Assembléia e pelos associados presentes, e registrá-las no cartório competente.

Estas competências observam o mesmo comentário disposto no artigo acima. A última normalmente é atribuída ao Secretário, caso exista a previsão deste cargo no estatuto.

Artigo 24º - Caberá ao Diretor Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo, representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive para movimentação de conta bancária ficando expressamente vedado o uso do nome da associação para qualquer fim estranho às suas finalidades, como fianças, avais ou quaisquer outros atos de favor. [Art. 46, III da Lei nº 10.406/02]

É necessário estabelecer quem será responsável pela representação da associação perante terceiros. Pode-se determinar apenas uma pessoa, mas é recomendável que esta representação seja feita em conjunto.

Artigo 25º - A Diretoria será eleita com base nos seguintes critérios:

- I - Associado pertencente ao quadro social há, no mínimo, 2 (dois) anos, excetuada a primeira composição da Diretoria;
- II - Pleno gozo dos direitos estatutários, bem como quitação com as obrigações estatutárias;
- III - Eleição decidida pela anuência da maioria simples dos associados presentes em Assembléia Geral, nos termos do artigo 17, inciso II.

Os critérios para eleição da Diretoria podem ser definidos no estatuto conforme a vontade dos fundadores, ou seja, não precisam ser exatamente nos moldes deste modelo

Seção III – Do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é obrigatório, se a entidade pretender requerer qualificação como OSCIP

Artigo 26º - O Conselho Fiscal compor-se-á de 2 (dois) membros efetivos, associados ou não, eleitos pela Assembléia Geral da associação, sendo seu mandato coincidente com o mandato da Diretoria.

Pode ser previsto maior número de conselheiros, conforme a necessidade da associação.

Artigo 27º - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por lei, sendo competente, dentre outras atribuições, para:

- I - opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, devendo a Diretoria Executiva prestar todas as informações solicitadas; *[Art. 4º, III da Lei nº 9.790/99]*
- II - examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da Assembléia Geral;
- III - auxiliar a Diretoria, sempre que solicitado;
- IV - sugerir a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes e
- V - convocar extraordinariamente a Assembléia Geral.

O Conselho Fiscal é competente para fiscalizar os atos dos administradores, entre outras atribuições previstas em lei

Artigo 28º - Os membros do Conselho Fiscal desempenham as suas funções e atribuições sem remuneração, podendo, no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser remunerados.

Capítulo IV – Do Patrimônio e da Dissolução

Artigo 29º - O patrimônio da associação será constituído por eventual doação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação. **[Art. 54, IV da Lei nº 10.406/02]**

É obrigatória a previsão de fontes de recurso para a manutenção da associação, sendo estes os meios de que a associação dispõe para financiar suas atividades. Embora não seja obrigatório para constituir uma associação, o patrimônio é fonte natural de recursos para qualquer pessoa jurídica.

Artigo 30º - A associação não distribuirá, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social. **[Art. 1º, §1º da Lei nº 9790/99]**

Este artigo é obrigatório e é o que caracteriza o fim não lucrativo da associação, apesar de não proibir o exercício de atividades econômicas, desde que os resultados sejam integralmente aplicados em suas atividades estatutárias.

Artigo 31º - Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que se propõe a

entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Vide comentário anterior

Artigo 32º - A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta da Assembléia Geral extraordinária, convocada especificamente para tal fim.

A aprovação destes atos deve ser feita pela Assembléia Geral, por ser tratar de atos que dizem respeito ao patrimônio da associação, portanto, de elevado interesse de todos os associados.

Artigo 33º - A associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, em qualquer tempo, desde que seja convocada uma Assembléia Geral extraordinária para tal fim, a qual deverá observar as regras previstas no parágrafo 1º do artigo 16º do presente estatuto. Poderá também ser extinta por demais formas previstas em lei. **[Art. 54, VI da Lei nº 10.406/02]**

É obrigatório dispor a forma de extinção da associação. Por ser tratar de decisão de grande importância, recomenda-se a utilização do quorum pré-estabelecido no estatuto. As associações podem ser dissolvidas por vontade de seus associados, por ação do Ministério Público ou por qualquer interessado, quando poderá ser feita a dissolução judicial.

Artigo 34º - Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente com o mesmo objetivo social. **[Art. 4º, IV da Lei nº 9.790/99]**

Este artigo é obrigatório e estabelece que, em caso de extinção da

associação, o que restar de seu patrimônio, após a quitação de todas as obrigações constituídas, deverá ser obrigatoriamente transferido a outra associação sem fins lucrativos, de preferência com as mesmas finalidades. Pode-se especificar, se desejar, uma associação previamente determinada para recebimento do patrimônio.

Artigo 35º - Na hipótese de obtenção e posterior perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos mesmos termos. [Art. 4º, V da Lei nº 9.790/99]

Este artigo é obrigatório e estabelece que, caso a associação perca a qualificação como OSCIP, mesmo que não seja dissolvida, os bens adquiridos com recursos públicos deverão ser transferidos a outra OSCIP.

Capítulo V – Do Exercício Social

Artigo 36º - O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Pode-se estabelecer outro período para o exercício social, no entanto é recomendável que ele coincida com o ano civil.

Artigo 37º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará, com base na escrituração contábil da associação, um balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício e uma demonstração das origens e aplicações de recursos.

É dever da Diretoria elaborar o balanço patrimonial que será submetido à aprovação pela Assembléia Geral.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Artigo 38º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembléia Geral.

Pode-se alterar a redação deste artigo, por exemplo, estabelecendo que os casos omissos sejam resolvidos pela Assembléia Geral. Porém isso pode ser de difícil cumprimento na prática.

Artigo 39º - Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste estatuto.

Foro é o local onde serão propostas as ações judiciais envolvendo a associação. Por isso, o foro é o lugar da sede da entidade.

Visto do advogado

Presidente

MODELO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

ATA DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO _____

(*nome da associação*)

Aos (*dia*) de (*mês*) de (*ano*), na (*endereço da associação*), sob a Presidência de (*qualificação* do presidente da associação*), escolhido pela unanimidade dos presentes para presidir esta reunião, que nomeou a mim, (*qualificação do secretário*), para secretariá-lo, reuniram-se (*qualificação de todos os associados presentes*); para constituírem uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e atividade não econômica, por tempo indeterminado, sob a denominação de (*denominação da associação*). Foi estabelecida pelos presentes a seguinte ordem do dia:

- I constituição da associação;
- II aprovação do Estatuto Social;
- III definição da sede da associação;
- IV constituição de sua primeira Diretoria;
- V constituição de seu Conselho Fiscal (nos casos de OSCIP).

Dando início aos trabalhos e seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram, por unanimidade:

- I pela constituição de uma associação civil sem fins lucrativos e com atividade não econômica sob a denominação de (*denominação da associação*);
- II aprovação do Estatuto Social da Associação que segue na forma de anexo a esta ata;

*Qualificação: nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº xx, inscrito no CPF sob nº xx, residente e domiciliado na Rua xx, nº xx, complemento, bairro, município, Estado e CEP.

III definição da sede da associação estabelecida na Rua (*completar com o endereço da sede*);

IV apresentação, para compor a Diretoria, dos nomes de (*nome do Diretor Presidente*) para o cargo de Diretor Presidente; (*nome do Diretor Financeiro*), para o cargo de Diretor Financeiro; e (*nome do Secretário*), para o cargo de Secretário, todos já qualificados nesta ata (*caso sejam eleitas pessoas que não são associadas e, portanto, não foram qualificadas no início da ata, deve-se fazer a qualificação completa dos diretores eleitos*), sendo os nomes aprovados sem objeções pelos presentes, foram conduzidos de imediato aos cargos, sem impedimentos.

V apresentação, para compor o Conselho Fiscal, dos nomes de (*nome dos conselheiros fiscais*), anteriormente qualificados nesta ata (*vide comentário anterior*), sendo aprovados pela unanimidade dos presentes, assumindo desde já os cargos, sem impedimentos. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, sendo assinada por todos os presentes (lista de presença anexa).

Assinatura do Presidente da Assembléia

Assinatura do Secretário da Assembléia

Bibliografia

- BARBOSA, Maria Nazaré Lins e OLIVEIRA, Carolina Felipe de. *Manual de ONGs – Guia Prático de Orientação Jurídica*. 4ª edição, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2003
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003
- COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor*. SENAC, São Paulo, 2000
- IOSCHPE, Evelyn Berg. *Terceiro Setor - Desenvolvimento Social Sustentado*. Paz e Terra, São Paulo, 1997
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1990
- MOSQUERA, Roberto Quiroga e OLIVEIRA, Flavia Regina de Souza. *Direito para Organizações do Terceiro Setor*. Apostila do curso “Princípios e Práticas para organizações do Terceiro Setor” FGV – GVPEC.
- ROCHA, Silvio Luiz Ferreira. *Terceiro Setor*. Malheiros Editores, São Paulo, 2003
- SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor – Regulação no Brasil*. 3ª edição, Editora Fundação Peirópolis, São Paulo, 2003
- Lei 9790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor*. 2ª edição, Ministério da Justiça, Comunidade Solidária (disponível on line em <www.mj.gov.br/snj/oscip.htm>